

Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação

Direitos de Autor

Denis Borges Barbosa

MESTRADO PROFISSIONAL EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO.....	1
DIREITOS AUTORAIS.....	4
O AUTOR E SUA RÉPLICA.....	4
Legislação complementar sobre direitos autorais.....	4
O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AUTOR.....	5
A expressão dos interesses coletivos.....	5
<i>Natureza dos direitos patrimoniais do inciso XVII.....</i>	6
<i>Natureza dos direitos morais.....</i>	6
É possível direito autoral sem direito moral?.....	6
Quais são os direitos morais?.....	7
Outras consequências do direito moral.....	8
<i>Direitos patrimoniais e uso social da propriedade.....</i>	8
Direitos patrimoniais, livre concorrência, e liberdade de informação e de expressão.....	9
<i>Dos direitos previstos no inciso XXVIII.....</i>	9
A questão da indústria cultural.....	9
Voz e imagem. Direito de Arena. Direitos Conexos.....	10
Jurisprudência: direito de imagem e direito de arena.....	10
CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AUTRAL.....	11
<i>Expressão.....</i>	11
Jurisprudência: Expressão e Idéia.....	12
<i>Utilidade e expressão.....</i>	12
O que não é direito autoral.....	13
<i>Coisa imaterial e corpus mechanicum.....</i>	14
<i>Direitos autorais, Direitos Conexos e Direitos de Arena.....</i>	15
Jurisprudência: Direitos autorais e direitos conexos.....	16
Jurisprudência: afiliação forçada ao ECAD.....	16
<i>Originalidade.....</i>	16
Originalidade – Parecer.....	16
OBJETO DA PROTEÇÃO.....	17
Jurisprudência: as formas de criação não são <i>numerus clausus</i>	18
Projetos de Engenharia.....	19
<i>A autoria e a titularidade dos direitos.....</i>	19
Parecer: autoria e co-autoria.....	20
CONTEÚDO DOS DIREITOS.....	23
LIMITES DE PROTEÇÃO.....	24
<i>Momento da proteção.....</i>	24
<i>Prazo da proteção –.....</i>	24
Parecer – O Caso do Fotógrafo Malta.....	24
<i>Limites territoriais da proteção.....</i>	26
<i>Fair Usage – As limitações ao direito autoral.....</i>	27
Digitaliza o Picasso?.....	27
Original ?.....	27
Os usos permitidos.....	27
As fotografias.....	29
Quem é o dono?.....	29
Notícia: Limites do Direito.....	30
Fair usage – O Caso do Cristo Redentor.....	31
<i>Direitos morais e patrimoniais.....</i>	32
Jurisprudência: Direitos Morais.....	33
Direitos Patrimoniais.....	33
Jurisprudência: direito moral.....	34
DO REGISTRO DE DIREITOS AUTORAIS.....	34
<i>Propósito do registro.....</i>	34

Jurisprudência: Registro não dá propriedade	36
<i>Qualquer um pode pedir registro?</i>	36
<i>Onde se registram os obra autorais</i>	36
UTILIZAÇÃO E CESSÃO DAS OBRAS PROTEGIDAS POR DIREITO AUTORAL.....	37
<i>Utilização da Obra</i>	37
Da Edição.....	37
Da Comunicação ao Público	38
Da Comunicação ao Público - GRATUIDADE.....	38
Arte Plástica.....	38
Obra Fotográfica.....	38
Obra Audiovisual.....	38
<i>Cessão</i>	39
Cessão na Lei 9.610/98.....	39
Cessão em Direitos Autorais e Conexos	41
Cessão-alienação. Como reconhecer?	42
Parecer – Cessão e Edição.....	42
O DIREITO AUTORAL E A EMPRESA	46
Escritos, conferencias e palestras	46
Desenhos e projetos de engenharia e arquitetura	47
As obras de pessoas naturais	47
As obras de contratados, pessoas jurídicas.....	48
Jurisprudência: a obra como elemento da concorrência.....	48
USO DO DIREITO AUTORAL CONTRA A CONCORRÊNCIA.....	48
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS	49
Proteção Física anti-cópia e Direitos Autorais	50
Jurisprudência: Ação Penal Pública Incondicionada.....	50
Bibliografia complementar: Direito de Autor	51
ANEXO	55
<i>Fontes Principais</i>	55
<i>Outras Fontes</i>	55
© LEIS.....	55
© DECRETOS.....	55
© CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	56
<i>Entidades Envolvidas</i>	56

Direitos Autorais

O autor e sua réplica

A partir de 1710, apareceram as primeiras leis destinadas a estimular as criações literárias, artísticas e científicas, cuja intenção não era favorecer nenhuma das indústrias então existentes. Pelo contrário, o propósito das novas legislações era, em primeiro lugar, proteger os autores do excesso de poder econômico (e técnico) dos empresários gráficos, e, em segundo lugar, promover a criatividade intelectual.

A tradição inglesa e, depois, norte-americana, enfatizou o primeiro daqueles intentos, elaborando um direito de cópia, ou *copyright*, pelo qual o autor - e não o editor - deteria a exclusividade de impressão. A legislação francesa subsequente à Revolução e, até certo ponto, o direito alemão, fixaram no segundo aspecto, aperfeiçoando a proteção do autor em sua individualidade por meio do direito de autoria ou *droit d'auteur*.

A primeira lei sobre direito autoral no Brasil foi a que dava aos lentes dos cursos jurídicos, em 1824, a exclusividade de seus escritos. A Lei 496 de 18 de janeiro de 1898, chamada Lei Medeiros Albuquerque restringia-se às obras nacionais. Alterada posteriormente em 1912, a lei foi superada pelos dispositivos do Código Civil de 1917, até que, em 14 de dezembro de 1973, foi editada a Lei Federal nº 5.988, a qual se aplica até 19 de junho de 1998.

Legislação complementar sobre direitos autorais

Leis nºs 3.216, de 18.04.57; 5.805, de 03.10.72; 6.533, de 24.05.78; 6.615, de 16.12.78; 6.800, de 25.06.80; 6.895, de 17.12.80; 7.104, de 20.06.83; 7.123, de 12.09.83; 7.646, de 18.12.87; 7.762, de 27.04.89; 8.401, de 08.01.92; 8.635, de 16.03.93; DLs nº 3.365, de 31.06.41 e 824, de 05.09.69; Decretos nºs 4.857, de 19.11.39; 16.452, de 09.04.24 (Conv. de Portugal); 26.675, de 18.05.49 (Conv. Washington); 34.954, de 18.01.54; 43.956, de 18.01.54 (Conv. de Berna); 48.458, de 04.07.60; 51.691, de 01.02.65 (Conv. de Genebra); 57.125, de 19.10.65 (Conv. de Roma); 75.541, de 31.03.75; 75.699, de 06.05.75 (Conv. de Berna); 76.905, de 24.12.75 (Conv. de Berna); 76.906, de 24.12.75 (Conv. de Genebra); 84.134, de 30.10.79; 93.629, de 28.11.86 (CNDA); 95.744, de 23.02.88 (TVA); 96.036, de 12.05.88; Dec. Legs. nº 12, de 22.07.44; 59, de 19.11.51; 39, de 15.12.57; 12, de 30.09.59; 26, de 05.08.64; 78, de 31.10.74; 55, de 28.06.75; 59, de 30.06.75; 94, de 09.12.94.

O estatuto constitucional do direito de autor

Art. 5º. XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Desde a primeira Constituição Republicana, e com exceção da Carta de 1937, os direitos de autor têm tido amparo constitucional ¹. Na presente Carta, o texto relevante se espalha em dois incisos do art. 5º.

No primeiro destes (XXVII) a Carta indica que

“aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Aí se ancora a proteção do direito do autor, *stricto sensu*. Como um direito exclusivo, patrimonial, um *monopólio de reprodução, utilização e publicação* sujeito aos limites e condicionamentos constitucionais. Como veremos abaixo, os direitos morais, configurados até mesmo como *direitos humanos*, ancoram-se em outros dispositivos constitucionais e de tratados internacionais.

Já no inciso XXVIII a Constituição prevê que

“são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

A expressão dos interesses coletivos

A Carta de 1988 não só indica a tutela dos direitos subjetivos, interesses individuais, à produção autoral, mas também aponta para a existência de interesses coletivos ou societários no mesmo âmbito temático, cometendo ao Estado o dever de garantir o acesso a tais objetos culturais. Tal se dá, por exemplo, nos seguintes dispositivos da lei básica:

Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

¹ Constituição de 1891, art., 72, § 26: “Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por outro processo mecânico. Os herdeiros exclusivos de reproduzi-las pela imprensa ou por outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar. Constituição de 1934, art. 113, inc. 20: “Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de reproduzi-las. Esse direito transmitir-se á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.” Constituição de 1937: Omissa. Constituição de 1946: art.141 § 19: “Aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Natureza dos direitos patrimoniais do inciso XVII

O legislador constitucional optou – no caso dos incisos XXVII e (por consequência) XXVIII do art. 5ºo. – por conceder um “direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução” aos direitos do autor de obras intelectuais. Como diz J. Cretella Junior²

Optando pela expressão “direito exclusivo”, o legislador constituinte não se vinculou a nenhuma das teorias concernentes à natureza jurídica do direito de autor .

No entanto, exclusividade que é, e, por força dos tratados em vigor no País, definido como *propriedade* ainda que “intelectual”, o estatuto constitucional pelo menos da parcela patrimonial do direito autoral é assimilável ao das propriedades.

Assim, ambos incisos circundam a noção de direitos exclusivos – direitos de cunho patrimonial.

Natureza dos direitos morais

A co-essência moral do direito autoral tem abrigo não nos incisos XXVII e XXVIII, mas nos dispositivos gerais da tutela da expressão (o direito de fazer pública a obra) e de resguardo da entretela moral da vida humana:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A rigor, a tutela dos direitos morais é estranha à Propriedade Intelectual; tematicamente afim, mas ontologicamente distinta. No entanto, a interpretação dos dispositivos constitucionais é sempre afetada pela natureza dos direitos – patrimoniais ou morais – e a extensão da personalidade protegida.

É possível direito autoral sem direito moral?

Para o Direito Americano, que restringe, no momento, os direitos morais a uma parcela das obras visuais, a questão constitucional é sempre enfatizada como equilíbrio entre interesses econômicos e a consideração do benefício coletivo, com exclusão enfática da tutela dos Direitos Humanos. Diz

2 Comentários à Constituição de 1988, Vol. I, p.394.

Paul Geller ³ quanto ao papel dos direitos autorais em sua modalidade européia (e brasileira) e a americana:

While a marketplace norm only allows for fashioning copyright narrowly, an authorship norm gives it a broader scope. On the one hand, marketplace norms do not authorize legislating rights stronger than necessary for inducing the making and marketing of works. The law of the United States enumerates a closed bundle of rights, further limited by the open-ended exception of fair use which, for example, the U.S. Supreme Court invoked in excusing certain cases of home copying. On the other hand, authorship norms justify rights broad enough to make authors the masters of their self-expression, however this expression might be eventually used. The French and German laws conceptualize authors' rights in broad and flexible terms and limit them in restrictively construed, specific exceptions. The German Constitutional Court even faulted legislative exceptions as unfaithful to this approach because they were not narrow enough.

Each of these norms implies a different relation of priority between economic and moral rights. To maintain a reliable market in works, a marketplace norm avoids burdening the contractual transfer of economic rights. Anglo-American laws tend to codify previously inchoate moral rights in terms that permit authors contractually to waive invoking these rights against transferees. By contrast, to empower authors to control the use of their works, an authorship norm leads to recognizing inalienable moral rights that authors may assert in the face of contracts to contrary effect. Consequently, French and German copyright laws both formulate such moral rights in broad terms that enable them to survive contractual transfers. Suppose claims that an author transfers the economic right to adapt a work but later claims the moral right to stop adaptations that distort the work. In such cases, unlike a marketplace norm, an authorship norm might well lead courts to enforcing just such rights.

Coisa inteiramente distinta do direito americano, pois, ocorre nos direitos de tradição continental, em especial o francês e o alemão. Neste último, inclusive, entende-se que o elemento pessoal prevalece a tal ponto que não se pode alienar nem sequer os direitos patrimoniais, só abertos à licença. Na tradição francesa, que se ecoa na nossa, distinguem-se os dois segmentos do direito autoral.

Quais são os direitos morais?

O primeiro e mais radical dos direitos morais é o de exprimir-se ou calar-se, o chamado *direito de divulgação*. A raiz deste direito, claramente, é o inciso IX da nossa declaração de direitos ⁴. O inciso X, embora se refira ao *dano moral*, não esgota de forma alguma os direitos morais do autor, que se constroem essencialmente do inciso IX.

Isso porque não se pode deixar de considerar os direitos *morais* acessórios à liberdade de expressão que tem o autor da obra, em face à autoria, como o direito à nomeação, o de retirar a obra de circulação, o do inédito, o da integridade, e o de promover alterações.

Quanto a esse último ponto, lembra Wolgran Junqueira Ferreira ⁵:

Além do aspecto econômico, contido na obra, o preceito Constitucional visa principalmente proteger o direito de liberdade de manifestação do pensamento, garantindo-se o direito ao autor de utilizar as obras literárias, artísticas e científicas proibindo-se que a expressão de seu pensamento seja deturpada.

Mais do que proteção à propriedade, existe proteção à liberdade de pensamento. Mas, há que se ter em conta que protegido o direito à liberdade de pensamento, todos os outros direitos ligados à criação intelectual também estão protegidos.

3 Paul Geller, *Revue Internationale du Droit d'Auteur (RIDA)* (Jan. 1994), no. 159, at p. 3

4 Vide Thierry Joffrain, *Deriving a Moral Right for Creators*, *Texas International Law Journal*, Sep. 2001, p. 762. Vide também Claude Colombet, *op. cit.*, p.116

5 *Comentários à Constituição de 1988*, vol. 1. p. 154, Ed. Julex.

Assim, o direito de afirmação da autoria, na contrariedade e direito de toda contrafação ou dano à obra, o direito de vedar alterações que proíbe ao dano da tela, da escultura, ou da arquitetura, alterá-las sem permissão do artista, assim como a proteção ao direito de nomeação que consiste na oposição do nome do autor na obra.

Note-se, porém, que as legislações nacionais estabelecem balanceamentos específicos para o exercício de tais direitos, inclusive em face do direito de propriedade. Assim, não só a lei brasileira mas muitas outras condicionam o exercício do direito de retirada da obra à indenização do editor que, de boa fé, publicou a obra que será alterada.

Outras consequências do direito moral

O conceito de direito moral tem repercussões fundamentais no direito autoral, muito além do que se pode ler dos art. 24 a 27 da Lei 9.610/98. É elemento central para a questão da autoria conjunta, das obras feitas sobre encomenda, da titularidade original por pessoas jurídicas, da comunicabilidade nos regimes matrimoniais, da penhorabilidade dos bens imateriais, todos esses elementos com eminente repercussão no campo dos direitos patrimoniais. Também é central na questão do direito de paródia, de comentários, e de todos outros exercícios da liberdade de expressão sobre obra preexistente.

A opção feita pelas várias leis, na história brasileira e no direito vigente, no tocante aos direitos morais não passaram, até o momento, por uma análise significativa do parâmetro constitucional. É constitucionalmente razoável, por exemplo, a restrição da lei do software aos direitos morais dos seus autores? É constitucionalmente permissível que se prive a pessoa jurídica da autoria originária? Tais ponderações não passam, evidentemente, pela simples análise da lei ordinária, em face dos tratados pertinentes.

Direitos patrimoniais e uso social da propriedade

Como vimos extensamente acima, no contexto constitucional brasileiro os direitos intelectuais de conteúdo essencialmente industrial (patentes, marcas, nomes empresariais, etc.) são objeto de tutela própria, que não se confunde mesmo com a regulação *econômica* dos direitos autorais. Em dispositivo específico, a Carta sujeita a constituição de tais direitos a condições especialíssimas de funcionalidade (a *cláusula finalística*), compatíveis com sua importância econômica, estratégica e social. Não é assim que ocorre no que toca aos direitos autorais.

Certo é que, no que for objeto de *propriedade* (ou seja, no alcance dos direitos patrimoniais), o direito autoral também está sujeito às limitações constitucionalmente impostas em favor do bem comum - a *função social da propriedade* de que fala o Art. 5º., XXIII da Carta de 1988. Note-se, uma vez mais, neste contexto, que a proteção autoral, como propugna boa parte da doutrina, não se esgota na noção de propriedade, em particular pela presença dos direitos de personalidade ou direitos morais em geral.

O Art. 5º, XXII da Carta, que assegura inequivocamente o direito de propriedade, deve ser sempre contrastado com as restrições do inciso seguinte, a saber, as de que a propriedade atenderá sua função social. Também no Art. 170 a propriedade privada é definida como princípio essencial da ordem econômica, sempre com o condicionante de sua função social⁶.

6 José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 1989, p. 241: "a propriedade (sob a nova Constituição) não se concebe senão como função social".

Direitos patrimoniais, livre concorrência, e liberdade de informação e de expressão

A relação difícil entre os interesses do autor e os da sociedade passa ainda por duas questões principais: a relação de competição no mercado, alterada pelas restrições próprias aos direitos exclusivos; e o equilíbrio da proteção em face dos interesses da liberdade de expressão e do direito à fruição dos bens do intelecto.

O estatuto constitucional dos direitos autorais tem outra vertente além da propriedade – o da liberdade de informação. E isso se dá de forma dupla: existe a tensão entre o direito à informação de terceiros e exclusividade legal do titular da obra, e a tensão entre a propriedade e o direito que tem um outro autor (ou qualquer um do povo) de se expressar de maneira compatível com sua própria liberdade.

Vimos, em seção acima, a elaboração do Tribunal Constitucional Alemão sobre o balanceamento de interesses entre o direito de propriedade e os direitos de informação e de expressão. Como qualquer instância de aplicação do princípio da razoabilidade, ele se faz materialmente e em cada caso. Mas, seja através da aplicação de algum dos limites legais ao direito, seja através da interpretação da lei autoral, é preciso ficar claro que a propriedade intelectual não pode coibir, irrazoável e desproporcionalmente, o acesso à informação por parte de toda a sociedade, e o direito de expressão de cada um.

Dos direitos previstos no inciso XXVIII

O inciso XXVIII do art. 5º. Da Carta de 1988 introduziu matéria nova no texto constitucional, ao prever que a lei ordinária assegurará, em seus termos, a proteção às participações individuais em obras coletivas. Tal princípio obviamente já decorreria da proteção genérica do inciso anterior, e jamais foi negado seja na história do direito brasileiro, seja no direito comparado.

A ênfase constitucional, porém, obviamente responde a uma demanda específica de reconhecimento do autor, do intérprete ou de executante, em particular no contexto de obras *coletivas*, que são – como diz a Lei 9.610/98 – as criadas por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma. Assim, por imposição constitucional, em tais obras (como novelas, filmes, etc.) a *fusão* das participações de todos numa criação autônoma não exclui a prevalência do interesse individual, a nosso ver tanto no plano dos direitos morais, quanto nos patrimoniais.

A questão da indústria cultural

Embora tal interpretação pareça contraditória à natureza de *investimento cultural* tão frequente nas obras coletivas, é um mandamento da lei básica, e deverá ser observada, ainda que com enfático balanceamento de direitos, tanto na interpretação das leis autorais quanto na regulamentação das profissões artísticas.

Não será possível, provavelmente, conceder tal direito em proporção tal que cada partícipe possa exercer direitos que impeçam a exploração econômica da obra como um todo, ou numa proporção economicamente significativa. O reconhecimento de uma dessas participações individuais relati-

vamente insignificante não poderia, num adequado balanceamento constitucional, levar à vedação da apresentação da obra, ainda que devesse ser garantido o pagamento pertinente, se previsto ⁷.

A indústria cultural tem relevância econômica de amplíssimo espectro, com repercussão crescente, e merece atenção constitucional; nas obras coletivas, a *iniciativa*, organização e responsabilidade merece tutela como parte da liberdade de investimento e de exploração econômica, à luz do art. 1º. e 173 da Carta, o que requer equilíbrio com o dispositivo do art. 5º., inciso XXVII.

Voz e imagem. Direito de Arena. Direitos Conexos.

A tutela constitucional da reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas não tem, necessariamente, qualquer cunho autoral. Embora possa servir de substrato aos direitos conexos dos intérpretes e executantes o interesse jurídico tutelado é de caráter personalíssimo, embora com eventuais repercussões econômicas. De outro lado, tal texto ancora os direitos de arena ⁸ e as práticas de *merchandising* esportivo.

Já o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas, ainda que nada absolutamente acresça ao direito autoral historicamente praticado no Brasil, vale como suporte constitucional aos direitos conexos (ou a alguns deles), indicados na expressão “intérpretes”. Assimilados aos autores, “no que couber”, os intérpretes e titulares de direitos conexos têm interesses distintos e até contraditórios aos autores.

Jurisprudência: direito de imagem e direito de arena

> Superior Tribunal de Justiça

Indenização - Direito à Imagem. Jogador de Futebol. Álbum de Figurinhas. Ato Ilícito. Direito de Arena - É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada (súmula nº 282-STF) - A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano - O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de "álbum de figurinhas". Precedentes da quarta turma. Recursos especiais não conhecidos. (TJ/RJ RESP 67292; 1995/0027400-0).

7 Direito Autoral. Retransmissão não autorizada de telenovela. Interpretação, nos "créditos" de telenovela, da arte de cabeleireiro e maquilador de fama. Retransmissão da peça televisiva. Necessária autorização do autor. Desde o CC a cessão dos direitos de autor, para os efeitos econômicos, pode ser parcial ou definitiva. A Lei de Direitos Autorais, por outro lado, presume que a permissão para a publicação da obra é para cada vez. Procedência do pedido de pagamento de retransmissão não autorizada previamente. Referência: Apelação Cível nº 2.476 - Rio de Janeiro - 6a. Câmara Cível do TJ/RJ - Por unanimidade, em 25/09/90 - Rel. Cláudio Lima - Arq. CDA.

8 LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998, Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. §1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. §2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo. (...).

Conceitos fundamentais do direito autoral

Expressão

A questão fundamental do Direito de Autor é a proteção jurídica à *expressão* das idéias. Este ramo do Direito não protege idéias, planos, conceitos mas *formas de expressão*. Como disse, reiteradamente, a 1^a. Câmara do Conselho Nacional de Direito Autoral:

Invenções idéias, sistemas e métodos não constituem obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto da proteção legal é aquela de alguma forma exteriorizada. Assim, obra intelectual protegível, o sentido que lhe dá o art. 5^o. da Lei 5.988/73, é sempre a **forma de expressão** de uma criação intelectual e não as **idéias, inventos, sistemas ou métodos**. (grifos do original)⁹.

É um princípio de alcance mundial; di-lo Claude Colombet, o maior autoralista dos nossos dias, em obra recente, de edição da UNESCO, em que examina e compara *a totalidade dos sistemas jurídicos da Terra*:

En effet, le droit d'auteur créant un monopole au profit du créateur, droit qui est vigoureusement sanctionné, il serait paralysant de tolérer cette mise sous tutelle des idées; les créations seraient entravées par la nécessité de requérir l'autorisation des penseurs: on imagine, par exemple, que dans le domaine scientifique, toute narration des progrès serait difficile puisqu'elle imposerait l'accord des savants, dont les idées auraient été à la base de découvertes (...) Aussi **cette exclusion des idées du domaine d'application du droit d'auteur est-elle une constante universelle**.

(Com efeito, criando o Direito de Autor um monopólio em proveito do criador, direito este que é sancionado com vigor, tornar-se-ia paralisante tolerar que esta tutela recaísse sobre as idéias; as criações seriam entravadas pela necessidade de requerer a autorização dos pensadores: pode-se imaginar, por exemplo, que, no domínio científico, toda narração dos progressos seria difícil por que elas imporiam a concordância dos pensadores, dos quais as idéias seriam a base das descobertas. (...) Também **esta exclusão das idéias do domínio do direito do autor é uma constante universal**)¹⁰.

9 Deliberações no. 41/83, Processo 440/82 (Doc. anexo 63); 40/83, Processo 438/82 (Doc. anexo 64); 39/83, Processo 439/82 (Doc. anexo 65); 33/83, Proc. 690/81 (Doc. anexo 66), Relator Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos. Deliberações do CNDA, MEC, Brasília, 1984, p. 314, 317, 321, 298. No mesmo sentido: Del.21/83, Processo 516/79, p. 264 (Doc. anexo 67). Carlos A. Villalba, em seu artigo El problema de la protección de las ideas, in Propiedad Incorporeal, Governo do Uruguai, 1985, p. 121, narra dois casos judiciais uruguaios em que se discutiu a proteção autoral da idéia de jogos de cassinos - em ambos casos o tribunal de Montevideu afirmou o princípio de que não cabia tal proteção. Nos Estados Unidos, o caso básico é Baker v. Selden, 101, U.S., 99 (1879), tratando exatamente da descrição de um plano de contabilidade, que levou à enfática redação da Lei americana, que exclui da proteção autoral "any idea, procedure, process, system, method of operation, principle, or discovery" não importando a forma na qual a idéia seja descrita, explicada, ilustrada ou incorporada na obra (Lei de 1976, § 102(b)). Vide Chisum e Jacobs, Understanding Intellectual Property Law, Matthew Bender, 1992, p. 4-23.

10 Claude Colombet, Grands Principes du Droit d'Auteur et des Droits Voisins dans le Monde, 2a. Ed. LITEC/UNESCO, 1992, p. 10. Tal norma foi incorporada no art. 9 do recente acordo TRIPS da Organização Mundial do Comércio (promulgado no Brasil pelo

A consequência deste princípio é que “embora um artigo de uma revista, ensinando como ajustar o motor de um automóvel, seja protegido pelo Direito Autoral, esta proteção se estende somente à *expressão das idéias*, fatos e procedimentos *no artigo*, não às idéias, fatos e procedimentos em si mesmos, não obstante quão criativos ou originais eles possam ser. Qualquer um pode *usar* as idéias, fatos e processos existentes no artigo para ajustar um motor de automóvel, ou para escrever outro artigo sobre a mesma matéria” ¹¹.

Jurisprudência: Expressão e Idéia

Bula de Remédios Reconhecida natureza científica. Destinada à classe médica e farmacêutica e fiscalizada pelas autoridades competentes, legitima-se a simples referência ou citação de uma pesquisa científica sem ofensa aos direitos de autor, face ao CC e à Lei Especial. Aplicação dos arts. 666, I, do CC e art. 49, I e III, da Lei nº 5.988, de 14/12/73, e não incidência na espécie, do art. 25, IV, da mesma lei. Nos trabalhos científicos o direito autoral protege a forma de expressão e não as conclusões científicas ou seus ensinamentos, que pertencem a todos, no interesse do bem comum.

Referência: Recurso Extraordinário nº 88.705-9/RJ - 2a. Turma - STF - Por maioria, em 25/05/79 - Rel. Cordeiro Guerra -

Utilidade e expressão

A doutrina que prevalece desde os primeiros dias da propriedade intelectual destina as leis de patentes a proteger o conteúdo utilitário das invenções tecnológicas. O *copyright* ou *droit d'auteur* iria voltar-se à *forma* e não ao conteúdo das respectivas criações - muito menos, ao conteúdo utilitário.

Desta maneira, a utilização industrial de qualquer tecnologia *funcionalmente* equivalente àquela que foi patenteada é restrita segundo a lei pertinente, ainda que os conhecimentos técnicos intrínsecos na patente possam ser livremente utilizados em qualquer propósito intelectual, científico ou em não -industrial.

O *copyright* e os direitos de autor não podem ser utilizados para restringir quaisquer obras funcionalmente equivalentes: por definição, as obras literárias, artísticas ou científicas não têm qualquer funcionalidade além do seu objetivo de expressão. Tais criações são produzidas com a finalidade de expressar idéias, conceitos e sensações, todas elas com circulação livre de qualquer restrição jurídica ¹².

Tais características fazem com que os sistemas relativos ao *droit d'auteur* ou sua vertente alemã tendam a adotar a universalidade e a simultaneidade de proteção, a inexigibilidade de exame ou

Dec.1.355/94). Note-se que também o Direito da Propriedade Industrial também nega terminantemente a proteção às idéias e planos de comércio, de contabilidade, de negócios, etc., protegendo apenas as invenções de cunho tecnológico ou modelos industriais (Lei 5.772/71, art. 9, h). Vide também Colombet, Propriété Littéraire et artistique, Dalloz, 7a. Ed., 1994, p. 21; Lucas e Lucas, Traité de la Propriété Littéraire et Artistique, LITEC, 1994, p. 37, e 223; A. Lucas, La Protection des créations industrielles abstraites, LITEC, 1975.

11 O exemplo foi traduzido e fielmente transcrito de Intellectual Property and the National Information Infrastructure, U.S. Patent and Trademark Office, Setembro de 1995, p. 32.

12 "The purpose of a product of mind is that people other than its author should understand it and make it the possession of their ideas, memory, thinking, etc. (...) Now to what extent does the new form which turn up when something is expressed again and again transform the available stock of knowledge and in particular the thoughts of others who still retain the external property in those intellectual production of theirs, into a private mental property of the individual reproducers? (...) Thus copyright legislation attains its end of securing the property rights of author and publisher only to a very restricted extent (...)" (Hegel, Philosophy of Right, Par. 69).

registros, prazos longos, poderes especiais de caráter personalíssimo conferidos aos autores, etc. Tal modelo, que se acha consagrado na Convenção de Berna¹³, implica o estímulo da função criativa por meio da proteção jurídica da personalidade do criador.

O modelo do *copyright*, em parte por sua característica acentuadamente econômica (pelo menos, em comparação com o *droit d'auteur*), adaptou-se com maior facilidade à indústria cultural do cinema, disco e derivados. O modelo cinematográfico, em particular, contribuiu para formular a solução, ensaiada nos EUA desde meados da década de 60, para a proteção do *software*¹⁴.

É exatamente a partir da proteção do *software* que o direito autoral passa a adquirir crescente importância no âmbito da tecnologia¹⁵. Após a generalização internacional deste tipo de proteção para os programas de computador e respectiva documentação técnica, inclusive no Brasil¹⁶, não se pode mais falar de propriedade da tecnologia sem se referir ao direito autoral.

O que não é direito autoral

Lei 9.610/98

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

13 De 9/9/1886, em vigor no Brasil em sua sétima versão, de 24/7/71. É significativo que os EUA tenham retardado sua adesão à Convenção de Berna, mantendo-se sempre na Convenção Universal, aliás, criada na tutela de seus interesses, especialmente da famosa manufacturing clause, 17 USC Par. 601, que, até 1/7/86, obrigava os livros protegidos a serem impressos em território americano ou no Canadá. A adesão americana a Berna se deu em 1/3/89.

14 Para uma análise detalhada da proximidade dos dois regimes, especialmente na área tributária, ver Barbosa (1983).

15 As mesmas facilidades e conveniências que levaram a indústria do software americana a exigir a proteção por via do copyright têm induzido certos interesses, inclusive nacionais, a sugerir seu uso para a proteção das criações biotecnológicas.

16 Lei 7646 de 18/12/87 e, posteriormente, a Lei 9.609/98. "After the December 1987 Software Act (Law 7646) (...) an unequivocal stance was taken in favor of the copyright solution. Even though not stating that copyright is the system governing software protection, the Law comes close to that by saying that except where provided otherwise, the Copyright Law (Law 5998/73) should apply to the software creations. Special provisions of the Act deal with the term of protection (25 years ...); the status of foreign creations (reciprocity is the rule); the filing requirement (voluntary and secret); the title to the work in a employee or made-for-hire context (the employer is the sole owner instead of the fifty-fifty rule of common copyright); and the fair usage rules (somewhat stricter in the case of software). In all other cases, the common copyright statute governs, including in some very important issues like moral rights, basic licensing rules, etc. The Brazilian system may be therefore now classified within the copyright model, albeit slightly modified. It is, in this sense, much more faithful to the original XVIII Century French concept of Droit d'Auteur than the already mentioned new French legal standard for software (in force since 1986) itself" (Barbosa, 1989b).

Coisa imaterial e corpus mechanicum

O direito autoral protege a *obra imaterial*, a criação autoral, e não o meio físico onde ela se incorpore:

(Lei 9.610/98) Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Assim, nota-se que, *a título de exercício do direito exclusivo*, descabe ao titular do direito autoral controlar as utilizações do citado *corpus mechanicum* da obra - por exemplo, o objeto físico, exemplar de um livro - após seu primeiro ato de disposição. Com a específica exceção do direito de distribuição, prevista no inciso VI do art. 29, toda e qualquer operação posterior com o *corpus mechanicum* recai no âmbito do direito comum.

A tentativa de extensão ao *corpus mechanicum* dos direitos exclusivos relativos à obra imaterial - por exemplo, impedindo que o comprador de um livro ou disco o revenda ou empreste, sem por em causa a utilização da obra *imaterial* - pode se constituir até mesmo em abuso do direito exclusivo¹⁷. As restrições impostas após a primeira disposição apenas se justificariam nas mesmas condições em que quaisquer restrições seriam aceitáveis após a tradição do objeto físico do direito real.

Cumpre, no entanto, notar que - apesar de claramente exceder o escopo de utilização da *obra imaterial* -, certos autores e decisões judiciais têm reconhecido a exclusividade na utilização dos exemplares dela, mesmo após a primeira alienação.

Por exemplo, no caso de locação de vídeo ou de discos¹⁸, em que se notava, mesmo antes da vigência da lei 9.610/98, certa tendência a incluir tais operações no interior da exclusividade. Tal lei, em seu art. 93, II, dando aliás guarida ao que dizia o art. 184, § 2º, do Código Penal, modificado pela Lei 8.635, de 16 de março de 1993, inclui a locação de fonogramas (ou videofonogramas) entre os direitos patrimoniais exclusivos do autor. Note-se, ademais, que a restrição elaborada pela lei se restringe à locação de exemplares de fonogramas ou videofonogramas, não abrangendo outras operações realizadas a outro título jurídico com os mesmos itens.

Também no tocante ao software, inclui-se dentre os direitos assegurados o direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa. Tal regra não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

Meu entendimento, de outro lado, é que tal disposição penal e civil, em sua especialidade, sublinha a inexistência de igual direito para as obras não corporificadas em fonogramas. Ou seja, para todos outros tipos de obra, inclusive as cartográficas ou fotográficas, a primeira alienação esgota os direitos do autor sobre o *corpus mechanicum*¹⁹.

Note-se, ademais, que os direitos autorais são sujeitos a limitações legais

17 Quanto à noção de abuso dos direitos neste contexto, vide nossa dissertação de mestrado *Know How e Poder Econômico*, de maio de 1982.

18 Vide Costa Neto, *Direito Autoral no Brasil*, FTD, 1998, pg. 122 e seguintes. Vieira Manso, *Direito Autoral*, pg. 147, Ed. José Bshantsky, 1980. Henrique Gandelman, *De Gutenberg à Internet*, Record, 1997, p. 85. Acórdão da 6ª CC do TJERJ, AC 40.793,.

19 Note-se, porém, o *droit de suite* consagrado no art. 38 da Lei. 9.610/98, pelo qual o autor tem direito a 5% de toda a mais valia obtida na venda de uma obra de arte ou manuscrito. Este direito é privativo do autor, e não dos cessionários do direito patrimonial, e não obsta o pleno exercício de qualquer das faculdades inerentes ao domínio.

Direitos autorais, Direitos Conexos e Direitos de Arena

A par dos direitos autorais, o direito vem reconhecendo os chamados direitos conexos (*droits voisins, neighboring rights*). A lei autoral, o art. 89 dispõe que “as normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão”. A lei ainda precisa que a proteção aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas e científicas.

Pelo art. 7º da Lei autoral, as músicas são obras intelectuais protegidas e em uma obra musical fixada encontra-se uma gama de direitos, de diferentes titulares:

- a) o(s) autor(es), de música e letra (se houver);
- b) os artistas intérpretes;
- c) os artistas executantes; e
- d) o produtor do fonograma

Cada um desses titulares têm direitos exclusivos, o que significa não apenas o direito à percepção da remuneração pela utilização, mas, sobretudo, o direito de autorizar qualquer forma de uso.

Num contexto de obra musical, por exemplo, o direito de autor (compositor ou letrista) é o que se confere ao criador da obra, o qual não se confunde com os direitos dos artistas intérpretes ou executantes (cantores e músicos), chamados direitos conexos aos de autor. Pode haver outros criadores dentro de uma mesma obra musical, como por exemplo o arranjador, o versionista, adaptador, para os quais também é prevista a proteção autoral. A remuneração nestes casos é livremente pactuada entre estes e os promotores artísticos ou produtores fonográficos.

No mesmo contexto, os direitos conexos aos de autor são os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. Tradicionalmente, neste meio, dizem-se quanto aos direitos patrimoniais dos autores “*direitos fonomecânicos*”; já quanto aos direitos patrimoniais dos intérpretes, “*direitos artísticos*”.

Note-se, além destes, distinguem-se ainda no contexto musical os *direitos de execução pública*. Autor e intérprete têm também os direitos de execução pública, no caso da obra fixada em fonograma, devendo-se valores cada vez que um fonograma é executado seja por meios de comunicação como Radio, TV, Internet,..

Da mesma modalidade dos direitos conexos, mas radicando-se em cláusula constitucional diversa (art. 5º. XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas) em legislação extravagante, tem-se ainda os *direitos de arena*:

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

(...)

Jurisprudência: Direitos autorais e direitos conexos

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

APELAÇÃO CÍVEL APC2727492 DF Registro do Acórdão Número : 96400. Data de Julgamento : 08/05/1997. Órgão Julgador : 2ª Turma Cível. Relator : NATANAEL CAETANO. Publicação no DJU: 14/08/1997 Pág. : 18.050

Ementa DIREITO AUTORAL - CONTRATO DE ENCOMENDA - ELABORAÇÃO DE "JINGLE" - VEICULAÇÃO DA VOZ DO AUTOR EM PROGRAMA POLÍTICO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO COMPOSITOR - INDENIZAÇÃO. A Lei de Direitos Autorais visa dar proteção à obra intelectual. A voz, em uma criação musical, não integra nem se confunde com a criação, vez que é atributo da pessoa, peculiar a cada indivíduo. O artista, quando contratado a compor, fá-lo quanto à sua substância, letra e música, não se compreendendo aí a utilização da voz. A veiculação da voz do autor em programa político sem sua autorização gerou-lhe prejuízo material, devendo ser indenizado. Indemonstrada cabalmente nos autos a vinculação da imagem do autor com o Partido, inexistente o dever de indenizar quanto aos danos morais.

Jurisprudência: afiliação forçada ao ECAD

Direitos Autorais e Liberdade de Associação

Iniciado o julgamento de mérito da ação direta ajuizada pelo Partido Social Trabalhista-PST, contra o art. 99 e § 1º da Lei 9.610/98, que prevêem a manutenção, pelas associações de titulares de direitos de autor, de um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais. O Min. Ilmar Galvão, relator, proferiu voto no sentido de acolher o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade das normas mencionadas, por entender que a lei não pode compelir titulares de direitos a se reunirem em entidade única, os quais podem se reunir e se organizar em outras entidades, em face do art. 5º, XVII e XX, da CF (“XVII - *é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*; ...XX - *ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Sepúlveda Pertence.

ADI 2.054-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 19.6.2002.(ADI-2054)

Originalidade

Derivações

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

Originalidade – Parecer

INPI, 1988

“O regime pertinente é o genérico do Direito Autoral, modificado pelas disposições da Lei 7.646. Ora, em tal regime não se exige a novidade objetiva como requisito de proteção, mas tão somente a originalidade - conceito que tem acepção muito peculiar neste contexto.

De um lado, nem tudo que é subjetivamente original é protegido - como nota a Lei 7.646 (Art. 7o.,III) ao absolver de plágio a criação que se aproxima a outra porque as formas alternativas de expressão são limitadas. Se as características do hardware impõem uma e só uma solução de software, não há direito autoral sobre esta, ainda que tenha havido criação original. De outro lado, a recriação independente de uma obra objetivamente já existente faz jus à proteção autoral. Assim, não é a comparação objetiva entre uma obra anterior e uma posterior que poderá ferir a originalidade da segunda; somente uma análise minuciosa do processo criativo poderá chegar a tal conclusão.

Além disto, mesmo quando original, uma obra pode ser dependente de outra que lhe é anterior - como ocorre nas traduções. Quando isto ocorre, há uma obra original, mas derivada da anterior; e tal noção é muito relevante porque obra derivada, na nossa lei autoral, só pode ser explorada com a permissão do titular da obra originária - a da qual se deriva a segunda obra original.

Esta originalidade, chamada relativa, pode existir seja quanto à **expressão** da obra (outra vez: como na tradução), seja quanto a sua **composição** (a forma interna: a ordenação e disposição da obra), mas inexistir quanto ao outro elemento. Para se apurar se há originalidade absoluta ou relativa, assim, é preciso analisar em cada caso se o segundo criador baseou-se nas idéias em geral, que são de domínio público; ou na análise formal-matemática do problema tecnológico a ser resolvido pelo programa de computador, igualmente em domínio público; ou na formulação lógico-matemática de tal análise, o chamado algoritmo, ainda de domínio comum; ou se já nas ordenações e disposições do programa que, não sendo de caráter necessário, representem uma escolha entre alternativas possíveis, assim uma parte da forma interna da obra - sua composição. É tarefa difícil.

Objeto da proteção

Toda a estrutura legal do Direito Autoral, no Brasil, é inspirada no sistema clássico francês, em que ha uma especial ênfase da proteção da obra como manifestação do espírito de seu criador.²⁰ Num contexto empresarial, esta postura atua de forma comparável ao Direito do Trabalho - pretende favorecer a parte que considera mais frágil, no caso o empregado.

Ao contrario do que acontece no campo do Direito da Propriedade Industrial, a própria definição do objeto da proteção autoral não é muito precisa; tanto a lei que regula a matéria internamente quanto as convenções de que o Brasil é signatário²¹, se referem as "criações do espírito" ou as "obras literárias, artísticas e científicas". Mas o que serão tais coisas? Para nossa sorte, a lei bra-

20 O sistema anglo-saxão - como o próprio nome do instituto jurídico em inglês o indica ("copyright") - enfoca mais o chamado "direito de copia" do que a personalidade e a criatividade do indivíduo. A distinção entre as duas escolas, que pareceria de importância apenas doutrinária, tem gerado conseqüências bastante graves; ainda recentemente, foi o conflito de posturas entre o "copyright" e o "droit d'auteur" que, em boa parte, causou a serie de conflitos em torno da proteção dos programas de computador.

21 GATT/TRIPs, Convenção de Berna, Convenção de Genebra (mais conhecida como Convenção Universal) e as diversas Convenções Interamericanas. Mais recentemente, os Tratados OMPI de 1996, ainda não ratificados no Brasil.

sileira dá uma lista exemplificava ²² destas criações protegidas pelo Direito Autoral. A isso, acrescentam-se os programas de computador, nos termos do art. 2o. da Lei no. 9.609/98:

" Art. 2º. O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei. ”.

Assim, o tratamento do software é matéria de um Capítulo próprio.

Observe-se, ademais, que o que recebe proteção não é o objeto em si (livros, escultura, etc.), nem a idéia ou a solução de um problema técnico, mas a expressão do autor. Portanto, o tema da obra, as informações nela contidas, o meio físico no qual esta fixada, os dados científicos, etc., todos estes elementos estão excluídos da incidência do Direito.

Jurisprudência: as formas de criação não são *numerus clausus*

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Ação Rescisória: ARC0000228 J.: 14/12/94 Primeira câmara cível. Desembargador Edmundo Minervino. Data da publicação: 14/06/95 página: 8.227 Ementa: ação rescisória. Decisão declaratória de direito autoral. 1. Criação da "feira de amostras do comércio e da indústria de Taguatinga - FACITA". 2. Seu competente registro. 3. Alcance do disposto no art. Sexto, ss/itens, da lei 5.988/73. 1. As hipóteses elencadas nos doze itens do art. sexto, da lei 5.988/73, são meramente exemplificativos, e não taxativas, razão pela qual não esgotam, de sua proteção, as possíveis obras intelectuais de criação do espírito, como no caso em concreto, a da idealização e concretização da "Feira de Amostras do Comércio e da Indústria de Taguatinga-FACITA", de cujo registro cuidou, inclusive, seu idealizador. 2. De outro modo, a decisão rescindenda, ao acolher o pedido declaratório de direito autoral, não o fez com ofensa à literal disposição legal - art. sexto, ss/itens, Lei 5.988/73 -, sobre a qual, sequer, ocorre divergência jurisprudencial. Rejeitada a preliminar de carência ao pedido rescisório. Convertido o depósito em multa a favor da parte ré. Ônus processuais da parte autora. Maioria.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Direito Autoral. Retransmissão não autorizada de telenovela. Interpretação, nos "créditos" de telenovela, da arte de cabeleireiro e maquilador de fama. Retransmissão da peça televisiva. Necessária autorização do autor. Desde o CC a cessão dos direitos de autor, para os efeitos econômicos, pode ser parcial ou definitiva. A Lei de Direitos Autorais, por outro lado, presume que a permissão para a publicação da obra é para cada vez. Procedência do pedido de pagamento de retransmissão não autorizada previamente.

Referência: Apelação Cível nº 2.476 - Rio de Janeiro - 6a. Câmara Cível do TJ/RJ - Por unanimidade, em 25/09/90 - Rel. Cláudio Lima - Arq. CDA.

22 Lei 9.610/98, Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis. (...).

Projetos de Engenharia

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...) Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Art. 22 - Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste Artigo, o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

Lei 9.610/98

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

Art. 26 O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

A autoria e a titularidade dos direitos

Um ponto em que parece haver consenso entre todos os doutrinadores modernos e que apenas o ser humano, pessoa natural, pode ser criador de obra e, portanto, autor²³. No atual sistema de proteção dos direitos autorais (art. 11)²⁴, o titular originário dos direitos é necessariamente uma pessoa natural; autor é sempre uma pessoa humana:

23 No mundo de hoje, talvez seja essa uma das questões mais candentes dos Direitos Autorais. Concebidos os seus contornos ao longo dos séculos XVIII e XIX, viu-se o Direito Autoral a regular relações que não se enquadram mais naquelas concepções antigas - e muitas vezes romanticamente enganadas - tais como a de "centelha criativa do autor", a de "concepção, geração e nascimento da obra"; sem contar que também os meios de publicação, divulgação, enfim de utilização da obra, modificaram-se essencialmente, causando discussões que deixariam perplexos os autoralistas de antanho.

24 A lei anterior, em seu art. 15, referia-se a possibilidade de autoria originária de pessoa moral. Parte considerável da doutrina, porém apontava para a revogação do dispositivo, em face do texto da carta da República de 1988, art. 5º XXVII - (aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar).

"O titular originário do direito de autor não pode ser outro senão o criador da obra intelectual, ou seja, o autor, 'pessoa física'. Esse entendimento é pacífico²⁵"

Assim não existe, no atual direito, possibilidade de direitos autorais – por exemplo - sobre o resultado de um funcionamento automático de um engenho captador de imagens por satélites²⁶. Não se argumente que os comandos para direcionar a captação para um ou outro objeto sejam em algum grau, resultantes de decisão humana. Tal decisão, se houver, é de natureza meramente técnica, e não importa em criação autoral.

A lei distingue o autor e o titular – mesmo originário – da obra:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

De outro lado, é um direito moral essencial o de ser reconhecido como autor:

(Código Penal) Art. 185 - Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parecer: autoria e co-autoria

Em 4 de dezembro de 2000

Em expediente de já há muito, a SME solicita certas informações de natureza jurídica, referente à matéria de direitos autorais. Desde a pergunta, entrou em vigor nova lei, de cunho bastante diverso da anterior, razão que certamente levou à prudência da 7ª. P.S. e esmiuçar a matéria, produzindo valioso Estudo Jurídico.

As dúvidas da SME se referem essencialmente à caracterização do servidor público autor, a sua responsabilidade quanto à violação de direitos de terceiro, e a do Município.

Sobre a questão da caracterização dos direitos patrimoniais num contexto de obra produzida nos limites e para os fins de uma relação estatutária, já me pronunciei em memorando de 1/9/98 à douta Procuradora Márcia Marx:

Pela lei anterior, distinguam-se as hipóteses:

- 1) As de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por ente singular ou coletivo e em seu nome utilizada; e
- 2) obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional
- 3) A primeira hipótese era regida pelo seguinte:

Art. 15º - Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria.

- 4) Embora alguns autores considerassem tal dispositivo revogado desde o advento da Carta de 1988, certo é que, em tais hipóteses, se não haveria "autoria" pelo Município, certamente haveria titularidade dos direitos econômicos deste.

25 Costa Neto, op. Cit., p. 60.

26 Não se suscita aqui a questão da natureza estética ou não da criação, objeto de tantos cuidados na doutrina anterior, especialmente quanto às fotografias, inclusive aquelas obtidas automaticamente. O que se suscita é a existência de qualquer criação humana, ou mais precisamente, a existência de um sujeito ativo originário do direito autoral.

- 5) Já a segunda hipótese, na qual o trabalho criativo era essencialmente realizado por pessoa singular, ou por diferentes pessoas, mas não utilizado em nome do ente organizador, era regulada pelo seguinte dispositivo:
- Art. 36º - Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.
- 6) Assim, se a criação arquitetônica se submetia ao art. 36, a titularidade dos respectivos direitos econômicos era dividida entre o Município e o servidor, salvo a hipótese de *convenção em contrário*, exemplo da qual se encontra na prática adotada pela MultiRio em relação às produções baseadas em trabalhos de professoras municipais.
- 7) Não me vem ao conhecimento qualquer disposição de caráter estatutário no Município, dispondo em contrário à divisão propugnada pela lei 5.998/73, a qual supriria, a meu ver a falta de disposição convencional.
- 8) Note-se que os direitos morais ²⁷, inclusive o de imutabilidade da obra, remanesciam à época, como hoje, inalienavelmente com o autor ²⁸. De outro lado, o direito de imutabilidade da obra arquitetônica era limitado ao repúdio da mesma, no caso de desfiguração ²⁹. A nova lei pouco alterou a regulação de tais direitos morais ³⁰

A lei 9.610/98 trouxe considerável alteração ao panorama em análise. Suprimiu-se totalmente o dispositivo do art. 15 da lei anterior, assim como a divisão de titularidade dos direitos econômicos em caso de obra produzida em atenção a dever funcional.

Quanto ao primeiro ponto, de obra coletiva organizada por qualquer ente singular ou coletivo (já não mais *empresa*), aplicam as seguintes regras:

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

27 Art. 25º - São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservá-la inédita; IV - o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificá-la, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

28 Art. 20º - Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

29 Art. 27º - Se o dono da construção, executada segundo projeto arquitetônico por ele aprovado, nela introduzir alterações, durante sua execução ou após a conclusão, sem o consentimento do autor do projeto, poderá este repudiar a paternidade da concepção da obra modificada, não sendo lícito ao proprietário, a partir de então e em proveito próprio, dá-la como concebida pelo autor do projeto inicial.

30 Art. 26 (da Lei 9.610/98). O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Entendo que à luz de tais regras, a organização de obra coletiva, num contexto de relação estatutária, atribui a titularidade dos efeitos econômicos da criação estética ao ente público, independentemente de contrato. Tal entendimento não encontrará unanimidade na doutrina ³¹.

No tocante à obra individual, aplicam-se agora em sua integralidade os dispositivos do art. 11 da nova lei, sem qualquer previsão de divisão entre as partes:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo Único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Aqui, também, entendo que a relação estatutária, abrangendo matéria que seria do fim específico do cargo exercido pelo servidor, qual seja, a criação de obra arquitetônica, traria para o Município "a proteção concedida ao autor", qual seja, a titularidade da obra na esfera patrimonial. Quero crer, também aqui, que estarei em posição certamente não unânime.

Assim, não me cabe discordar da essência da análise do Estudo Jurídico destes autos, a não ser no que friso ser minha posição doutrinária, ainda sem base em jurisprudência ou doutrina alheia, de que a titularidade da obra, tanto coletiva, quanto da individual realizada por servidor público em estrito cumprimento de dever funcional, remanesce com o Município.

No entanto, vale fazer duas advertências e uma recomendação. Não é toda obra realizada por muitas pessoas que será tida, para efeitos da lei, como "obra coletiva". Para tanto é preciso que seja "a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma".

Note-se aí o requisito da "fusão" e da "autonomia". Tenho para mim que a simples recoleta de textos, sem uma integração visceral com um fim específico, não constituirá obra coletiva. Autônoma, de outro lado, no contexto de multiplicidade de autores, é a obra que se destaca da soma de suas partes. Seja pela escolha dos autores, seja pela idéia organizadora, seja pela cobertura totalizante de um determinado tema, seja por outra razão, a coletânea ou outra forma que tenha a obra, deve necessariamente conter um *efeito sinérgico* em face dos componentes.

A segunda advertência é a de que – embora seja economicamente absurda a retenção do fruto do trabalho pelo trabalhador numa relação empregatícia ou estatutária -, a jurisprudência corrente tem com frequência tomado o entendimento de que *salvo a existência de um ajuste* e mais, que se tome tento, *um ajuste equitativo* com o autor trabalhador, a titularidade dos direitos patrimoniais da obra permanece com este.

Assim, a minha recomendação é a de que, *a cada caso e sem falha* se solicite de cada autor-trabalhador, em termo específico, o seu consentimento pela cessão dos direitos patrimoniais pertinentes, *sempre que possível* mediante um pagamento específico de encargos especiais, como o que se atribuiu aos peritos do Município.

Frise-se que esse requisito não é determinante para a manutenção de minha convicção de que a relação estatutária, abrangendo matéria que seria do fim específico do cargo exercido pelo servidor, traria para o Município "a proteção concedida ao autor", qual seja, a titularidade da obra na esfera patrimonial. Mas em muito auxiliaria na defesa dos interesses do Município em face dos trabalhadores-autores.

Finalmente, cabe chamar a atenção para o fato de que a pergunta da SME, se bem que passe pelas cogitações acima mencionadas, se volta essencialmente à questão do risco para os autores e o Município de serem suscitados em pleitos de violação de direitos autorais de terceiros.

A responsabilidade do Município sempre existirá, se utiliza obra ofensiva de direitos de terceiros.

Sempre lembrável o art. 37 da nossa Carta Federal:

31 Vide José Carlos Costa Netto, *Direito Autoral no Brasil*, Ed. FTD 1998, p.70 e seguintes, que entende que, mesmo em tais hipóteses, a titularidade dos direitos patrimoniais permanece, à falta de contrato, com o autor.

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tal responsabilidade não suprime a pessoal dos autores, no que violarem direitos autorais de terceiros. O ofendido pode, a seu alvedrio, buscar o remédio junto ao contrafator pessoalmente ou ao Município. Vale dizer que, com o atual desenho constitucional dos precatórios, pode ser mais interessante tomar como destinatário de quaisquer indenizações o autor, e não o Município.

(...)

Minha experiência de advogado autoralista me leva a duvidar, porém, da boa fé e da falta de culpa de um plagiador. É a forma (e não as idéias) que é protegida pelo direito autoral, e a reprodução da *forma* só é inocente por uma imponderabilidade estatística. Salvo casos teratológicos, teria relevantes dúvidas da moralidade administrativa da concessão do benefício a um plagiador cuja solércia ficasse configurada *prima facies*.

É o que tenho a comentar.

Denis Borges Barbosa

Procurador do Município

Conteúdo dos direitos

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

- h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Limites de proteção

Momento da proteção

A proteção do Direito Autoral independe de qualquer providencia, derivando do próprio ato de criação; o registro é assim de natureza facultativa, sendo apenas um bom meio de prova de autoria.

Prazo da proteção –

O prazo de proteção das obras autorais tem mudado com as leis – e varia conforme a modalidade da obra, e outras considerações. A presente lei assim dispõe, em norma geral:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Com uma importante ressalva, entre várias exceções:

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

A manifestação abaixo ilustra a dificuldade do tema.

Parecer – O Caso do Fotógrafo Malta

Promoção PG/CES no. 1/98-DBB

Fotografias documentais realizadas por funcionário municipal. Alegação de direitos autorais. Matéria *sub judice*.

Senhor Procurador-Geral,

Por remessa do ilustre Subprocurador Geral, é-me submetido o Processo 12/000226/98, com o errôneo título "Acervo do Fotógrafo Augusto Malta". Como se verá, trata-se do acervo técnico do Município do Rio de Janeiro.

O presente processo inicia-se com o questionamento do Arquivo da Cidade quanto à reprodução e uso de material fotográfico constante de seus repositórios, em particular as fotos do antigo funcionário municipal Augusto Malta. Embora as questões suscitadas pelo Arquivo tenham escopo mais vasto do que as fotografias de tal funcionário, concentrarei minhas observações especificamente quanto a essa hipótese.

É a terceira vez que me é dado pronunciar sobre o tema e caso. Em 16 de outubro de 1994, no bojo do processo 12/002804/94, foi-me submetido à comentário a promoção do Procurador Cassius Anibal Rios, exatamente sobre a mesma matéria, com a qual integralmente me pus de acordo, apenas indicando alguns argumentos pelos quais nada seria devido à postulante, Amalthéa Malta, descendente do funcionário municipal (vide anexo).

Posteriormente, quando da propositura da ação judicial em curso, pela citada postulante (acompanhada pelo Processo 11/000104/95), tive ocasião de colaborar com a ilustre Procuradora Fabiani Li Rizzato de Almeida na elaboração da peça contestatória, cujos argumentos não posso deixar de estar de acordo.

São eles:

- 1) Não há qualquer direito autoral a se considerar. À época em que tais fotos foram realizadas (1903/1936) a lei brasileira não protegia o direito autoral de fotografias. Só em 1948 passou o direito brasileiro, pela incorporação de uma nova versão da Convenção de Berna, a contemplar a proteção de tais produções.
- 2) Mesmo à época do pedido administrativo e da ação judicial, inexistiria proteção autoral às fotografias em questão, essencialmente imagens técnicas de imóveis sítos no território municipal, realizadas em decorrência de exigência legal. Com efeito, o art. 6º da lei autoral em vigência à época, Lei 5.988/73, exigia para a proteção das fotografias que elas tivessem *pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução* a natureza de criação artística.
- 3) Se tivesse havido proteção autoral, já teria há muito se esgotado, eis que o art. 662 do CC e os arts. 46 e 48 da Lei 5.988/73 fixavam prazo de 15 anos de proteção para as obras encomendadas pelos Municípios.
- 4) De outro lado, ainda que não se levasse em conta o prazo específico das obras encomendadas pelo Município, o art. 45 da Lei 5.988/73 prescrevia prazo de sessenta anos, a contar do 1º de janeiro *subsequente à conclusão da obra* para as fotografias. Assim, na pior das hipóteses, em 1997 teria morrido o último direito, tivesse algum existido.
- 5) Note-se uma vez mais que a lei interna só veio proteger as fotografias após 1973. Mesmo se se contasse retroativamente (apenas argumentando) a proteção *introduzida em 1948* pela Convenção de Berna (norma internacional), ela teria se expirado em 1961 (vinte e cinco anos da morte do autor) ou na mais absurda hipótese em 1973 (vinte cinco anos da vigência da Convenção, na versão de 1948). Note-se que a Convenção *não* prevê aplicação retroativa.
- 6) A lei de 1973 trazia norma especial quanto ao prazo de proteção de obras fotográficas. Neste caso *não* se aplicava o disposto no art. 42 da Lei 5.998/73 que dava proteção vitalícia aos pais, cônjuges, e filhos do autor, ou o art. 649 do CC, que lhes assegurava proteção por sessenta anos a contar do seu falecimento. Mas, mesmo se se aplicasse o prazo geral do Código Civil, vigente à data da morte do fotógrafo, os direitos teriam se esgotado em 1996.
- 7) Tratando-se tais fotos de documentos oficiais - como realmente são -, não se aplicaria qualquer prazo de proteção. Com efeito, o CC, art. 662 e o art. 5º e 11 da Lei 5.988/73 lançam *imediatamente* em domínio público os documentos oficiais, uma vez produzidos.
- 8) Se tivesse havido direito autoral, ele teria vertido imediatamente à titularidade do Município, eis que o art. 661, II do CC prescrevia que pertenciam aos entes públicos as obras encomendadas pelos seus respectivos Governos.
- 9) Aliás, se tratando de pessoa em relação de trabalho subordinado, a obra produzida em estrito cumprimento do dever funcional resultaria, segundo o direito da época, na propriedade do tomador dos serviços.
- 10) Segundo o art. 56 da Lei 5.988/73, presume-se titular dos direitos sobre a fotografia quem lhe tem o negativo³².

32 Nota – tal dispositivo já não vige sob a Lei 9.609/98.

Por todas essas razões, cujo fundamento se acha detalhado na contestação anexa, à qual remeto V.Exa., entendi indevida qualquer pretensão dos sucessores do fotógrafo Augusto Malta quanto às fotos havidas pelo Município.

Resta apenas considerar se, com a entrada em vigor, recentemente, da Lei 9.610/98, que substitui a Lei 5.988/73, alteram-se em alguma coisa minhas conclusões.

Em primeiro lugar, não se imagine que as obras já caídas em domínio público voltassem a serem apropriadas em virtude da nova lei. Com efeito, diz a Lei 9.610/98:

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Note-se que tal caso (do art. 42 § 2º da Lei 5.988/73) é o prazo máximo de proteção após a morte do autor, salvo os casos em que os filhos, os pais e o cônjuge houvessem, vitaliciamente, os direitos transmitidos. Ao mesmo tempo que preserva sob a nova lei a transmissão vitalícia *já assegurada* (pois extingue tal direito após sua vigência), o art. 112 da Lei 9.610/98 aponta para o fato de que não se retira do domínio público o que nele já se encontrava.

Ora, como já se indicou, em qualquer hipótese já teria havido a expiração dos direitos. Não há como resuscitá-los pela nova legislação.

Pondere-se, igualmente, que a eventual aquisição dos direitos relativos às fotografias em questão deu-se à luz da legislação anterior - de 1903 a 1917, pela norma anterior ao Código, e após tal data, ao amparo deste. As remissões que se faziam anteriormente à Lei 5.988/73 já tinham propósito simplesmente ilustrativo, eis que os direitos pertinentes - se algum houvesse - teriam sido adquiridos sob direito anterior.

Assim, muito embora a nova Lei 9.610/98 tenha consideravelmente alargado a proteção das obras fotográficas (vide "Imagem, Fotografia e Direitos Autorais", por Eliane Y. Abraão, Revista da ABPI, 1997) tal inovação não afeta os direitos constituídos e, ao que entendo, esgotados sob direito anterior.

Nada tenho, portanto, a acrescentar ao que anteriormente indiquei como o direito pertinente à matéria. O Arquivo da Cidade não tem o que cuidar quanto à questão das fotos de Augusto Malta, lembrando-se porém que o caso permanece *sub judice*.

Já a proteção dos direitos relativos a outros itens sob guarda do Arquivo da Cidade, a própria exposição acima indica a necessidade de uma análise caso a caso. Segurança de que uma obra, em tese, está em domínio público só se terá após a expiração do prazo máximo de uma vida humana, contada nove meses após a morte do autor.

É meu entendimento, s.m.j.

Denis Borges Barbosa

Procurador do Município

Limites territoriais da proteção

Em decorrência dos já mencionados tratados, a proteção a obra se exerce simultânea e instantaneamente em todos os países convencionais, bastando estarem caracterizados os fatos geradores da proteção no país de origem.

Fair Usage – As limitações ao direito autoral

Digitaliza o Picasso?³³

Num mundo de **multimídia** (aliás, do que sou também adepto), o grande fascínio é construir obras informáticas "chupando" daqui uma imagem gráfica, dali uma foto digitalizada, de mais adiante um som, ou um texto literário, para fazer coisa (quem sabe?) nova, original, fascinante não só pelo aspecto lúdico do uso do computador mas até - com sorte - pelo resultado final. Mas pode?

Não é fácil responder a pergunta. Pode, ou não, dependendo do caso, do país onde o artista esteja operando, ou de onde a obra informática deva ser publicada ou consumida, do tipo de obra - sem falar de dezenas de outros problemas. Para não complicar demais a questão, vamos ficar na "pilhagem" criativa de obra escrita ou plástica, e na hipótese em que criador e produto se limitem ao território brasileiro. Caso a sua obra multimeios tenha música, perfumes, sensações táteis, etc., ou seja destinada a outro país, cuidado: as regras podem ser exatamente o contrário.

Também não vou tocar no problema do software, que permite todas essas mágicas criativas, nem mesmo das telas dos jogos e outros programas, que dão ganas de capturar e usar na nossa própria criação. Aí também a regra pode ser outra, merecendo uma discussão à parte.

Enquanto o artista per/informático estiver se exercitando em seu CD-ROM, ou WINDOWS, ou AD LIB, ou MIDI, fazendo e desfazendo compósitos pelo prazer e pela ginástica intelectual, sem dúvida que pode. Os problemas surgem quando se chega a uma **obra**, um resultado final que será enfim utilizado, como testemunho do poder criativo do autor perante a mamãe e os amigos, ou como meio de fazer algum - afinal estas coisas também rendem dinheiro.

Original ?

Se na obra há trabalho criativo do artista, ela é certamente original, muito provavelmente suscetível de proteção do Direito do Autor. Isso não quer dizer que a obra seja de utilização livre. Quem transforma, inclusive por colagem, **patch work**, ampliação ou redução, inversão de imagem, etc., uma obra anterior lida com duas obras originais - a transformada e a que sofreu transformação; mas só pode usar livremente a nova obra quem para isto conseguiu autorização do dono da obra **originária** (e desde que esta não sofra dano....).

Aliás, não só os donos do direito patrimonial à obra transformada podem opor-se : o autor, mesmo não sendo mais dono (pode ter cedido seus direitos, ou realizado obra sob encomenda, Tc...) tem poder para vedar a modificação de sua criação original.

Quem reúne obras de terceiros em antologia, colagem, etc., de forma que a criação alheia permaneça não transformada, adquire também direito sobre o todo coligido, mas resta intacto o direito autoral, individualmente sobre cada um dos elementos reunidos. Ou seja, só se pode utilizar a composição com permissão dos donos.

Em suma, não é o fato de a criação **multimídia** ser original que vai dar ao artista a propriedade ou o livre uso da coisa criada. Se foi empregado material alheio, transformado, não há liberdade de uso da "nova" obra, a não ser em casos muito específicos - de que falarei abaixo.

Os usos permitidos

"Fair usage", diz-se em inglês. Exceções aos direitos exclusivos. A norma que deixa qualquer um fazer uso de uma obra protegida pelo direito autoral, em certos casos muito específicos.

O primeiro deles é o da citação, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja

33 Artigo publicado na revista virtual Alpha Centauri nº 5, 1992, atualizado em face da nova lei autoral.

o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Citação é citação, "mero acessório que se engasta em uma obra, como o enfeite à roupa" (sendo esta, aliás, uma amostra de citação, sou obrigado a dar a origem e autoria: Sá Pereira, **apud** Viera Manso, Direito Autoral, Ed. José Buchatsky, 1980). Não se pode fazer da citação uma outra obra.

Um periódico (como esta revista aqui, por exemplo) pode transcrever de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos.

Uma revista **multimídia** (mas não o público em geral) pode também reproduzir **discursos** proferidos publicamente - inclusive conferências e palestras ouvidas numa FENASOFT, por exemplo, sempre que respeitado o princípio da **atualidade** da informação (por isto, a exceção em favor dos periódicos).

Vale também a citação em livros, jornais, revistas como esta aqui ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

Pode-se também copiar retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando quem copia é o proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.

Numa importante ressalva, são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Ou seja, se se toma uma obra sisuda e grave, para fazer humor e brincar com arte, *be my guest*

De outro lado, livre é a cópia de obras de arte existentes em logradouros públicos: outra vez, a regra não se aplica às fotografias das obras de arte. A mesma coisa se diz de um retrato ou efígie de pessoa, pintado ou desenhado por encomenda (novamente: fotografia não), quando a reprodução é mandada fazer pelo proprietário da obra de arte, desde que respeitado o direito de imagem da pessoa representada, e de seus herdeiros³⁴.

É preciso agora lembrar que tais exceções são exatamente isso: permissões excepcionais, que não podem ser tomadas como regra geral e nem (atenção aqui) podem ser estendidas analogamente a outros casos, que não os descritos. Tal ênfase se explica, pois mencionamos a seguir mais uma **fair usage** que, embora razoavelmente comum às legislações nacionais, pode levar a uma impressão de que os direitos autorais são uma ilusão de ótica.

É que se pode sempre reproduzir pequenos trechos de qualquer obra (ainda que não toda a obra!) **em um só exemplar**, desde que destinada a utilização sem intuito de lucro. Quer dizer: para uso pessoal, e sem segundas intenções. É preciso também repetir que esta disposição da lei autoral **não** se estende à lei do software.

A lei autoral, de outro lado, permite fazer paródias, sem violação do direito do autor da obra, desde que não importem em descrédito desta. Paródias, porém, não são transformações da obra preexistente, mas

34 A lei ainda prevê os seguintes casos: o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro.

aproveitamento do mesmo tema, com criação autônoma, de caráter burlesco ou satírico. Cuidado, porém, com os limites desta exceção à regra geral: o satírico para o artista **multimídia** pode ser mera cópia para o autor satirizado. Prudente, pois, escolher para copiar um autor muito cordato, preferivelmente morto há uns cento e cinquenta anos.

As fotografias.

Nem toda fotografia é protegida pelo Direito Autoral. Aquela que você mesmo tira em máquina automática não é (embora sua própria imagem tenha proteção, ainda que não pelo Direito Autoral). As outras – com a nova lei de 1998 – passaram a ter proteção, sejam ou não consideradas obras artísticas.

A nossa lei estabelece que não se possa reproduzir uma fotografia protegida senão em absoluta consonância com o original, salvo autorização específica. De outro lado, alguns autores acham que se pode fazer um desenho a partir de uma fotografia, e deste reproduzir livremente. Poder-se-á também **digitalizar** uma foto, e tratar este novo meio como se fosse um desenho? A resposta ainda não existe, mas a prudência aconselha não acreditar em tal possibilidade.

Quem é o dono?

O editor desta revista não me perdoaria se terminasse o artigo sem responder a mais aflita de suas próprias questões: quem é o "dono" a quem se deve pedir autorização, se esta é necessária? Ou, de outro lado: quem pode dar autorização?

Atrás da dúvida está a miríade de imagens que se capta do seu CD-ROM, para transformar com auxílio do COREL DRAW em sei lá o quê. Ou então aquela fascinante foto de um modelo belíssimo que se encontra num "demo". Todo mundo usa. Em muitos casos, há uma licença de utilização, que possivelmente ninguém lê em meio à documentação do programa ou do repertório gráfico; nestes casos, embora o uso pareça completamente livre, as imagens só podem ser empregadas de acordo com os termos da permissão (é o que a lei autoral...). Quando não haja licença explícita, não acredite que o uso do material seja livre – a mesma lei diz que a interpretação destas permissões deve ser estrita, e (entenda-se) em favor do autor da obra.

Não encontrando tal licença – ou o anúncio que o autor renunciou aos direitos patrimoniais sobre a obra, deixando livre a sua utilização – cabe primeiro examinar se já não expiraram os direitos. Durante toda vida do autor e setenta anos depois persistem os direitos patrimoniais. Fotografias, vídeos e filmes são objetos de proteção por apenas setenta anos desde o dia 1o. de janeiro do ano subsequente ao que são criadas – vivendo ou não o autor.

São também do domínio público as obras de autores mortos sem sucessores, as de autor desconhecido (não as das obras anônimas – o que é diferente; e ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.) e aquelas publicadas em países que não participem dos tratados internacionais pertinentes nem protejam os autores brasileiros com isonomia a seus próprios nacionais

Se não é caso de domínio público, o próximo passo é localizar o autor. Em muitos casos este é o titular dos direitos patrimoniais (dos chamados direitos morais, será sempre: são intransferíveis). Mas pode ter havido cessão, contrato de edição ou licença, que dê a terceiros o poder de autorizar e de fiscalizar a utilização da obra. Localizar quem pode, licitamente, autorizar a reprodução de um desenho ou fotografia, freqüentemente é complicado.

Note-se que, regra geral, o comprador do corpo físico de uma obra (o livro, o quadro) não ganha o direito de reprodução da mesma. Quase toda a lei nacional diz isso, com toda ênfase.

Mas a quem pertence o direito de reprodução de um quadro existente num museu (indaga o nosso editor)? Com toda a precisão digna de um tucano: depende. Se o museu fica aqui no Brasil, e tiver adquirido o quadro depois da entrada em vigor da lei autoral de 1973, mas antes da de 1998, e não houver disposição em contrário no contrato de compra da obra, e não tiver por sua vez cedido os direitos de reprodução, e se não estiverem os direitos patrimoniais caído em domínio público, é provável que ao tal museu (ou à entidade que o mantém) caiba autorizar a reprodução da obra numa criação computacional **multimídia**.

No caso de uma obra nova, ou adquirida após julho de 1998, aplica-se a regra do Art. 77 da Lei 9.610/98: Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la. E diz em seguida: Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer *por escrito e se presume onerosa*.

Em suma: por favor, não digitalize meu Picasso.

Notícia: Limites do Direito

Música polêmica

Artistas brasileiros defendem MP3, mas querem regulamentação e controle sobre direitos autorais

ALEXANDRE FONTOURA
Especial para o JB Online

A livre circulação de música pela web é o problema atual mais preocupante no que diz respeito à violação dos direitos autorais. A lei em vigência é de 1998 e, segundo ela, a reprodução de apenas um trecho de uma determinada obra não é crime. "Se a lei que trata deste assunto fosse a que estava em vigor antes de 98, a maioria das reproduções de música em MP3 não seria crime", explica o procurador e professor de Propriedade Intelectual da PUC-RJ, Denis Borges Barbosa, que esteve presente no I Congresso Internacional de Direitos Autorais no Rio. No entanto, as reproduções tinham que ser para uso individual e sem fins lucrativos.

De acordo com a lei, se uma pessoa reproduzir uma obra por inteiro, não importa o modo, ela estará cometendo um crime que implica a violação do direito autoral. "Não vale a pena processar cada internauta que baixa arquivos sonoros. Seria impossível e inviável economicamente. É preciso, sim, processar o principal causador do problema, o Napster", comentou Borges. "Mesmo que fosse inventado um arquivo de música que se auto apagasse depois de cinco apresentações, por exemplo, continuaria sendo crime", confirma.

Para Borges, a sensação de liberdade na internet está fadada a uma grande modificação em breve. Uma delas seria a diminuição das ofertas gratuitas. "Vai chegar a um limite", conclui.

POLÊMICA - Principal causador de toda a polêmica entre gravadores, usuários e artistas, o Napster está em uma situação incerta. De acordo com a justiça americana, o programa de troca de MP3 deveria estar fora do ar, mas os advogados de defesa conseguiram negociar mais alguns dias de vida para o software.

Quem ganha com isso? Primeiro, o próprio Napster que, com toda essa confusão, ganhou popularidade. De acordo com uma pesquisa do PC Data, o número de acessos à página oficial da Comunidade Napster (www.napster.com) mais do que dobrou nos últimos dias. Na semana anterior ao processo, em julho, o site teve 1,8 milhões de visitas, hoje o número de page views pulou para 5,8 milhões.

No Brasil a briga também existe, mas de forma um pouco mais branda. Alguns sites brasileiros têm passado a receber intimações para retirar os arquivos MP3 não autorizados do ar, como a SomBrasil. Desde o início deste ano, a Associação de Proteção dos Direitos Fonográficos (APDIF), que defende as gravadoras EMI, BMG, Sony, Som Livre, Universal e Warner, está fazendo notificações deste tipo.

Para driblar os problemas com a lei de direitos autorais, vários portais já vendem o download de música, mas o preço ainda está alto. No site da Sonymusic.com, baixar o arquivo MP3 pode custar entre US\$ 2,99 e US\$ 3,99.

Alguns artistas brasileiros, no entanto, não se sentem afetados diretamente pela livre distribuição de música digital. Segundo eles, quem tem o verdadeiro prejuízo são as gravadoras e, em segundo plano, os autores das músicas. Os próprios artistas consideram muito baixo o valor pago normalmente pelo direito autoral.

"Tirar o software do ar não resolve o problema, o ideal seria criar uma regulamentação e arrecadar os direitos autorais", analisa Gabriel O Pensador. Para o cantor Leo Jaime, as poucas brechas que aparecem são

combatidas. "Esse mercado de cinco empresas vem dominando há tempos e engolindo todas as independentes que aparecem com possibilidades", critica Leo Jaime.

E se para os já consagrados não há problemas, para as bandas que estão em início de carreira só há vantagens com o MP3. Elas vêem essa confusão virtual como uma boa coisa: a fácil distribuição de suas músicas é totalmente positiva, já que não há ligação com gravadoras e a divulgação é o mais importante. "Para quem não tem gravadora e quer vender suas canções, é um canal ideal. Quem sabe, o futuro musical seja sem gravadoras?", aposta Paulinho Moska.

Fair usage – O Caso do Cristo Redentor

Promoção PG/CES/02-00-DBB

Em 29 de agosto de 2000

Direito autoral de obra escultural existente em área pública. Inexistência.

Senhor Procurador Geral,

Solicita-se pronunciamento sobre manifestação da Mitra Arquidiocesana, solicitando a retirada de propaganda onde se vê a figura do Cristo Redentor. Fundamenta-se a solicitação na existência de direito autoral sobre a estátua.

Entendo que a pretensão careça de acolhida.

Vigência dos direitos

O Monumento do Cristo Redentor foi projetado pelo engenheiro Heitor da Silva Costa; mas a escultura em si mesma, que claramente constitui elemento autoral autônomo e destacável, é do arquiteto francês Paul Landowski, morto em 1961³⁵. Ora, diz o Código Civil, vigente à época da criação da obra e da morte do autor:

Art. 649. Revogado pela Lei nº 9.610, de 19.2.1998:

Texto original: Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la. (*Redação dada pela Lei nº 3.447, de 23.10.1958*)

§ 1º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de 60 (sessenta) anos, a contar do dia de seu falecimento.

Então, vigente ainda o direito autoral, até 2021.

Oponibilidade dos direitos

Ainda que vigente, o direito autoral não seria oponível. Isso se dá pois a corrente Lei Autoral preceitua:

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Não me consta que a Mitra ainda detenha a propriedade da área onde se situa o Cristo Redentor sito, como está, em meio a um Parque Nacional. Mas creio que mesmo que detivesse, tal fato seria rigorosamente indiferente ao direito autoral. Do site oficial do Parque da Tijuca³⁶, lê-se:

Mirante do Corcovado, no alto da estrada do Corcovado, a 704m acima do nível do mar. Abriga a estátua do Cristo Redentor, com 30m de altura e 9m de altura do pedestal, que se tornou o símbolo da

35 Conforme <http://mail.franceantiq.fr/sna/udb/photos/landow-g.htm>

36 Em <http://www.sapnt.org.br/index2.htm>

cidade e um dos seus principais pontos turísticos, recebendo anualmente cerca de um milhão de visitantes;

Por qualquer parâmetro pertinente, o ponto turístico que recebe mais de um milhão de pessoas por ano, sem restrição de entrada, é um logradouro público.

Note-se que na verdade o art. 48 da Lei 9610/98 tem por indiferente a propriedade da área onde se situa a obra escultural. Se há acesso público, e a obra está sujeita à livre fruição da população em geral, existe liberdade de representação. O fator determinante para limitação ao direito autoral, ao que entendo, é o fato de que a fruição já é pública, não cabendo assim retirada desta faculdade do domínio público; para mim, a exata classificação do lugar onde se situa a obra como logradouro ou não é sutileza bizantina em face da análise funcional das propriedades, que enfatiza sua destinação social.

Não se argua, de outro lado, o intuito protetor da lei autoral, que faz interpretar em favor do autor as disposições negociais³⁷. No caso, não estamos interpretando negócios jurídicos, mas texto legal, e existem dois objetos de tutela igualmente dignos de proteção – a criatividade e a fruição pública da arte. Assim, a racionalidade e a funcionalidade são os critérios heurísticos relevantes³⁸, não o viés *pro auctorem*, que se aplica no contexto privado.

Direitos morais e patrimoniais

No Brasil, assim como nos outros países que seguem a tradição latina³⁹, o Direito Autoral engloba dois aspectos: o direito patrimonial e o direito moral. Deixando de lado as filigranas teóricas, é importante delimitar tais direitos.

A Lei autoral determina que:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Como se vê, são direitos muito amplos e fortes, havendo apenas ressalvas, no mesmo artigo da lei, de que:

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

37 Lei 9.610/98 - Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

38 Vide o Parecer PG/CES/01/00-DBB, onde longamente me estendo quanto ao conflito de interesses igualmente protegidos pela Constituição.

39 Tal não ocorre nos países de tradição anglo-saxônica, onde não se concebe a proteção de tais direitos.

A natureza de tais direitos e tal que a lei (art. 27) os considera como inalienáveis e irrenunciáveis, atribuindo-se expressamente aos herdeiros dos autores o exercício dos direitos morais de paternidade, ineditismo e modificação e ao Estado a defesa da sua integridade.

Jurisprudência: Direitos Morais

Tribunal de Justiça de São Paulo

DIREITO AUTORAL – VIOLAÇÃO – PUBLICAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA SEM INDICAÇÃO DO AUTOR – INDENIZAÇÃO DEVIDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI 5.988/73 – Não resta dúvida que a obra fotográfica do autor está sob o amparo da Lei 5.988/73, Lei de Direitos Autorais, como também da CF, no seu art. 5º, XXVII, sendo a violação do seu "direito moral" passível de ressarcimento, pois, ocorrente "dano moral, em decorrência da omissão do nome do autor", como autor da obra fotográfica em utilização, de natureza publicitária, realizada em favor do réu. (TJSP – Ap. 199.429-1/0 – 1ª C. – Rel. Des. Guimarães e Souza – J. 22.02.94) (RT 710/ 51).

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Obra cinematográfica. Os direitos morais do autor são irrenunciáveis e inalienáveis. Assim sendo, pode o diretor impedir a remontagem de filme, não obstante, anteriormente, tenha se comprometido a ceder seus direitos de posse a autoria aos co-titulares dos direitos patrimoniais. Ao apelante, nos termos do art. 26 da Lei nº 5.988/73, compete exercer, com exclusividade, os direitos morais do autor. O art. 25, inciso IV, da mesma lei, assegura ao titular dos direitos morais a manutenção da integridade da obra. A promessa de cessão de direitos em nada prejudica o exercício específico dos direitos morais, que são inalienáveis e irrenunciáveis.

Referência: Apelação Cível nº 23.242 - Rio de Janeiro - 1a. Câmara Cível do TJ/RJ - Por unanimidade, em 17/08/82. - Rel. Geraldo Arruda Guerreiro -

Direitos Patrimoniais

Quanto aos direitos patrimoniais, basta dizer que se referem a exploração econômica da obra e que podem ser cedidos a terceiros, em caráter definitivo ou temporariamente, parcial ou totalmente.

Classicamente, os dois direitos patrimoniais essenciais do campo autoral são a exclusividade de *reprodução* (ou cópia, daí, *copyright*) e de *execução pública*, essa, para as obras que a comportem. Essas duas faculdades exclusivas são as universalmente assimiladas pelos vários sistemas nacionais, como nota Claude Colombet⁴⁰

Outras legislações, inclusive a brasileira atual, elaboram mais o rol de direitos patrimoniais conferidos ao autor. Assim é que prescreve o art. 29 da Lei Autoral (exemplificamos):

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

(...)

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

(...)

40 Grands principes du Droit d'Auteur et des Droits Voisins Dans le Monde, Ed. Litec- UNESCO, p. 55.

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

(..)

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

(...)

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

(....)

IX - a inclusão em base de dados; o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas..."

Jurisprudência: direito moral

DIREITO AUTORAL – VIOLAÇÃO – PUBLICAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA SEM INDICAÇÃO DO AUTOR – INDENIZAÇÃO DEVIDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI 5.988/73 – Não resta dúvida que a obra fotográfica do autor está sob o amparo da Lei 5.988/73, Lei de Direitos Autorais, como também da CF, no seu art. 5º, XXVII, sendo a violação do seu "direito moral" passível de ressarcimento, pois, ocorrente "dano moral, em decorrência da omissão do nome do autor", como autor da obra fotográfica em utilização, de natureza publicitária, realizada em favor do réu. (TJSP – Ap. 199.429-1/0 – 1ª C. – Rel. Des. Guimarães e Souza – J. 22.02.94) (RT 710/51)

Do registro de direitos autorais

Propósito do registro

O registro do obra, como aliás ocorre no conjunto do nosso sistema de direito autoral, não é indispensável para obter a proteção: o titular do obra autoral pode, mas em geral não é obrigado a levar a registro sua criação. A propriedade sobre os obra autorais nasce do ato de criação original, e qualquer evidência desta criação substituirá o registro. O depósito do obra autoral e do material informativo para o registro é uma forma de facilitar a prova de que o obra autoral é original ou que foi aquele, e não outro, o resultado de seu trabalho.

O primeiro objetivo do depósito, assim, é a comprovação de que o obra autoral é criação independente, resultante de elaboração autônoma. Que não é cópia de outra obra. É o requisito clássico no Direito Autoral da originalidade (subjativa), diferente do novidade (objetiva) do sistema de patentes.

No entanto, uma vez mais cabe repetir que o registro é constitui prova condicional: não só pode ser superada por outra evidência mais convincente, como também, no caso da legislação autoral, aqui aplicável, a eventual criação anterior da qual o autor da obra não tenha conhecimento não tira a originalidade da posterior - desde que, é óbvio, não tenha havido indevida apropriação de material da primeira pela segunda criação.

O segundo objetivo do depósito é a identificação do obra autoral em face de outros, especialmente dos eventuais contrafatores. Para quem tais propósitos são irrelevantes, o registro não tem menor sentido.

Ao contrário do que acontece no tocante às marcas e as patentes no INPI, ou aos nomes de empresas nas juntas comerciais, o registro na Biblioteca Nacional⁴¹ não implica em qualquer exame de substância ou de anterioridade. Em suma, a Biblioteca Nacional não examina se o que lhe trazem à registro é, ou não, objeto de proteção autoral.

Com efeito, **o registro autoral não é constitutivo de direitos**⁴². Como diz a Del. 1/82 da 1ª. Câmara do CNDA:

O direito Brasileiro não exige o registro como formalidade necessária à proteção do Direito de Autor. O registro é uma faculdade jurídica que a lei proporciona ao interessado para segurança de seus direitos, nos termos do *caput* do art. 17 da Lei 5.988/73.

Ao Direito de Autor, a título de eficiência de registro, interessa, apenas, que se possa comprovar a anterioridade do registro, pois esta configura apenas uma presunção *juris tantum*, que pode ser fulminada com a prova contrária do interessado (...)

Assim, o CONFEA deve registrar diante de simples solicitação, desde que preenchidos os elementos de individualização **sem qualquer preocupação com a configuração de originalidade ou justificativa quanto à imperiosa necessidade do ato** (...) ⁴³ (grifos do original).

Igualmente, quanto à substância da obra:

Aos órgãos encarregados de executar os serviços de registro das obras intelectuais, para segurança dos direitos autorais (...) não compete examinar se determinada obra intelectual atenta à moral e aos bons costumes ⁴⁴.

Como já decidiu o Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, o registro não torna *obra intelectual protegível o que não o é*:

Simple figura geométrica. Novidade não criada. Registro inoperante. Reprodução. Contrafação inexistente.

Quem apenas desenha figura geométrica com linhas horizontais e verticais de modo nenhum cria novidade. **O fato de haver registro do que se reputa criação intelectual sem o ser não torna a obra intelectual protegível.** A reprodução de tal obra, mesmo sem a autorização do autor, não constitui contrafação, que só poderá ocorrer quando haja reprodução não autorizada de obra intelectual protegível ⁴⁵.

41 Ou, conforme a Res. CNDA no. 5, de 8/9/76 [Doc.], no CREA, ou na Escola de Música da UFRJ.

42 Desnecessidade para exercício de direitos: Apel. Cível no. 25.605/1, julgada em 11/11/82, Jurisprudência Brasileira no. 95, p. 180. Embora seja exigível para a cessão de direitos (Lei 5.988/73, art. 53 § 1o.) vide Agravo de Instrumento no. 271.783 do TJSP, julgado em 24/10/78, em Jurisprudência Brasileira, no. 95, p. 199.

43 Deliberações, 1984, p. 35 (Doc. anexo 69).

44 Del. CNDA no. 22/83 da 1a. Câm. Deliberações, 1984, p. 270 (Doc. anexo 70).

45 1o. TARJ - AP. 51.235 - 2a. Câmara, julgamento em 9/10/80, Rel. Emerson Santos Parente. Transcrito a 129 do vol. 95 de Jurisprudência Brasileira (Doc. anexo 71)e a p. 88 de A Lei de Direitos Autorais na Jurisprudência, C. A. Bittar, Ed. RT, 1988.

Com efeito, esta natureza não constitutiva - meramente *ad probandum tantum*, e criando só presunção *juris tantum* - do registro é o parâmetro da norma internacional, adotada no Brasil (Convenção de Berna, art. 5º., alínea 2⁴⁶).

Jurisprudência: Registro não dá propriedade

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Apelação. Obra musical. Titularidade. Registro. A titularidade do direito autoral tem como fato gerador a criação da obra, que é a forma originária de criação do direito subjetivo. O registro, que logicamente sucedera a criação, tem natureza declaratória e não constitutiva. Havendo conflito entre o registro e a utilização da obra, prevalece esta desde que anterior ao registro.

Referência: Apelação Cível nº 4.685 - Rio de Janeiro - 3a. Câmara Cível do TJ/RJ - Por maioria, em 26/02/91 - Rel. José Rodriguez Lema

Qualquer um pode pedir registro?

Quem pode pedir o registro, seja o voluntário ou o obrigatório? É o titular dos direitos à obra autoral quem pode requerer o registro. Cabe, então perguntar: Quem é titular? O criador - se reunir esta qualidade com a titularidade - o titular originário não criador, se este for o caso, ou os sucessores inter vivos (os cessionários, por exemplo) ou causa mortis (os herdeiros, por exemplo).

Onde se registram os obra autorais

Onde se registra o obra autoral?

O art. 17 da Lei 5.988/73 prevê que os registros de obras intelectuais se farão *na Biblioteca Nacional*, na Escola de Musica e na Escola de Belas Artes da UFRJ, no Instituto Nacional de Cinema (depois CONCINE), ou no CONFEA, *conforme sua natureza*. Não se enquadrando nas entidades indicadas, o registro se fará no Conselho Nacional de Direito Autoral (hoje, Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais do Ministério da Cultura, de acordo com o Decreto 1.673 de 11/10/95, art. 9, inciso V, que se sucedeu ao CNDA nas competências da União relativas ao Direito Autoral).

Conforme a Resolução no. 5/76 do CNDA, que regula os registros autorais (exceto o de Software, objeto da Res. 57 de 6/7/88), cabe registrar na Biblioteca Nacional:

- os livros, brochuras, folhetos, cartas missivas e outros escritos;
- as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- as obras dramáticas e dramático-musicais;
- as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por qualquer outra forma;
- as ilustrações, cartas geográficas, e outras obras de mesma natureza;

46 “O gozo e exercício de tais direitos não estão sujeitos a qualquer formalidade”. Vide Guide to the Berne Convention, WIPO, Genebra, 1978, p. 33; Zapata Lopez, El Registro y la información, in Um novo Mundo do Direito de Autor, Direção Geral dos Espetáculos de Portugal, 1994, p. 259; Antonio Chaves, Direitos Autorais na Computação de Dados, Ed. LTR, 1996, p. 157; Luiz Francisco Rebello, Introdução ao Direito de Autor, vol. I, Lisboa 1994, p. 93.

- as coletâneas e compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual.

Um plano, por exemplo, de seguros ou de um evento. Onde será registrado? Não se argumente que o plano é *um escrito*, pois também o são as patentes de invenção, os planos arquitetônicos, os testamentos ou as escrituras de compra e venda de imóveis, e não será na Biblioteca Nacional o local de levá-las a registro. Também são *escritos* os planos coreográficos, as obras dramáticas, as coletâneas a que se refere a alínea “compêndios”; assim, para não se ter como redundantes os demais dispositivos da norma citada, é preciso entender que os “escritos” a que se refere a alínea sejam *do mesmo gênero* das obras anteriores, ou sejam: livros, folhetos, brochuras, cartas-missivas. Ou seja, **literatura!**

Como se vê da Res. 5/76, na Escola de Música se registram as composições musicais; na Escola de Belas Artes, os desenhos, gravuras, etc.; no CONCINE, as obras cinematográficas; no CONFEA os projetos, esboços, e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência.

De qualquer forma, a norma legal do art. 17 da Lei Autoral precisa que *não se enquadrando nas entidades indicadas, o registro se faria na Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais do Ministério da Cultura*. Ou seja, não tem a Biblioteca Nacional competência residual, mas precisa.

Cabe lembrar que, no Direito Administrativo, os órgãos públicos só detêm a competência que lhes for expressamente designada, não cabendo liberdade de exercício da administração, ou uma *usucapião de competência*, captando o ente público o poder não exercido por terceiros. Só pode a Biblioteca registrar o que lhe é destinado.

No casos, a regra de competência não é só uma expressão formal do Direito Administrativo, mas um requisito logicamente indispensável. A razão para isto é clara. Os registros têm como razão de existência a publicidade dos atos jurídicos, o acesso de todos às informações que tem efeito *erga omnes*. Se se registrasse uma obra de escultura na Escola de Música, como qualquer um do povo poderia determinar a existência de uma propriedade de terceiros sobre tal criação estética?

Utilização e Cessão das obras protegidas por Direito Autoral

Utilização da Obra

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Da Comunicação ao Público - GRATUIDADE

LDA 98 Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

LDA 73 - Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou de obra de caráter assemelhado.

O confronto do caput do art. 73 da Lei 5.988/73 com o do art. 68 da Lei 9.610/98 revela a subtração, no novo texto, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto", como fundamento da cobrança de direitos autorais. Tenho para mim, desta feita, que a condição de economicidade do evento deixa de ser exigida para a percepção da verba autoral.

Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado

Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Cessão

Note-se que na tradição brasileira do Direito Autoral, sob a influência do Direito Francês, a noção de “cessão” sofre de uma incerteza conceitual notável⁴⁷:

“O contrato de cessão de direitos autorais é típico no direito brasileiro (...) em que se opera a substituição subjetiva do titular de tais direitos.

(...)

Sem atentar para a ambigüidade da palavra ‘cessão’, os legisladores passaram a se valer dela sem nenhum critério científico, empregando-o ora no sentido de mero cumprimento de obrigação de transferir, mesmo temporariamente, direitos autorais, ora no de sua alienação definitiva, total ou parcial.

(...)

No Direito Autoral Francês (...) é altamente duvidosa a possibilidade de cessão de direitos autorais sobre qualquer tipo de obra intelectual⁴⁸”

Assim é que, à falta do hábito - no âmbito autoral brasileiro do uso da expressão “licença” -, a falta de critério científico leva ao emprego da palavra “cessão” para descrever tanto transferências de direitos (e.g., venda) quanto autorizações para o exercício dos direitos (e.g. locação). Claro está, porém, que mesmo fora do campo do *software* (onde há previsão legal específica) existe campo para a licença autoral.

É o que nota, ainda, o mesmo autor:

“Nos quadrantes da ainda chamada Propriedade Industrial, a concessão é negócio jurídico típico, porquanto expressamente regulado para a outorga de licença de exploração de patentes e para uso de marcas (...)

Em matéria de Direito Autoral, as coisas de passam de maneira praticamente igual, sendo a concessão a modalidade de negociação que transfere ao seu beneficiário a faculdade de utilizar a obra intelectual, publicamente e com fins econômicos, sem que idêntico direito deixe de integrar o patrimônio do concedente” .

Direito exclusivo assimilável aos direitos reais o conteúdo dos privilégios, exclusivas autorais e sinais distintivos pode ser objeto de usufruto. A aceitação desta possibilidade resultaria em mais uma instância onde a cessão *stricto sensu* e uma outra figura jurídica teriam suas fronteira imprecisas.

Cessão na Lei 9.610/98

No campo do Direito Autoral, pela Lei 9.610/98, a Cessão (entendida como *transferência total ou parcial, definitiva ou temporária* de direitos) assim está regulada:

47 Dentro da noção genérica de cessão também estaria a constituição de outros direitos: por exemplo, o usufruto, o penhor, etc, importando em oneração do direito do titular.

48 Eduardo Vieira Manso, op. cit., pg. 23.

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

Note-se que o regime de transferência de direitos (cessão stricto sensu) ou de exercício dos direitos (licenciamento ou concessão) é de *liberdade* de pactuação, sujeita apenas às limitações estritamente indicadas.

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

O inciso se refere à transmissão total, ou seja, à cessão strictu sensu, e exclui de seu âmbito os direitos morais (e outros inalienáveis por lei). Assim, a cessão-alienação é sobre os direitos patrimoniais.

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

Outra vez referindo-se à cessão strictu sensu, a lei exige forma escrita. Vide o art. 50 da lei, que exige forma escrita mesmo para a cessão parcial de direitos.

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

Aqui, abrangendo todas as modalidades de transmissão de direitos e de exercício de direitos, e não só a cessão-alienação, a lei limita aos cinco anos o prazo do negócio jurídico relativo a direitos autorais que não tenha tomado a forma escrita. Obviamente, a cessão definitiva, com o sendo, não terá tal limitação temporal.

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

Ao contrário do que ocorre no campo da propriedade industrial de marcas e patentes, o direito autoral sob as Convenções tem alcance imediato e universal – nos países convencionais. Mas a cessão regulada pela lei brasileira (e leia-se aqui cessão-alienação) é limitada *ao país em que se firmou o contrato*. Assim, salvo expressa menção de eficácia no Brasil, a cessão-alienação firmada na França não terá eficácia em relação ao território brasileiro.

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

Parece razoável entender que essa disposição não se refira exclusivamente à cessão-alienação; pelo contrário, amplia-se a todas as formas de transferência de direitos autorais – ou de seu exercício.

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Trata-se aqui de um regra de interpretação das obrigações, e não uma norma preceptiva, que imponha a natureza de tais obrigações. Podem-se pactuar todas as modalidades de transferência de direitos e de exercício de direitos; mas, em qualquer caso, interpretar-se-á o pactuado em favor do cedente (licenciante, etc.) segundo o parâmetro do *mínimo indispensável à satisfação do fim expresso do ajuste*. Assim, se o contrato de edição prevê a elaboração de um fonograma com obras musicais do editado, doze ou quatorze obras serão abrangidas pelo contrato, como o mercado o indica, e não sessenta.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

É tanto da transferência de direitos, quanto do seu exercício, o que se fala aqui; veja-se o § 2º. A presunção de onerosidade é *juris tantum*, e será contestada por cláusula expressa no contrato.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

O registro da obra, previsto no art. 19, é optativo. Assim, ao contrário do que ocorreu no regime da lei anterior, a cessão não exige registro, mas apenas *pode tomar* forma pública.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Configura-se aqui mais uma vez a oscilação conceitual da noção de “cessão”. Tanto a menção a tempo quanto ao “exercício do direito” presume modalidades de negócio jurídico que não se limitaria à cessão-alienação.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

A hipótese aqui é de cessão (alienação ou exercício de direitos) sobre obra futura. Compatível com os limites da lei civil (locação de serviços) e da Constituição quanto à liberdade de trabalho, não se terá tal negócio em excesso aos cinco anos, adotando-se o recurso de adequação ao limite legal, e não de nulidade do acordo – solução compatível com a proteção ao autor.

Cessão em Direitos Autorais e Conexos

Cabe, referirmo-nos à lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnicos em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências”, a qual assim diz:

Art. 13 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra⁴⁹

49 Vide também a LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”: Art. 17 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos de autor e dos que lhe são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais. Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra. Do mesmo modo, o DECRETO Nº 82.385, DE 5 DE OUTUBRO DE 1978, que “Regulamenta a Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de artistas e do técnico em Espetáculos de Diversões e dá outras providências, em seu Art. 33º, (Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais. Art. 34º Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra. Parágrafo único - A exibição de obra ou espetáculo depende da autorização do titular dos direitos autorais e conexos. Art. 35º. Nos ajustes relativos ao valor e a forma de pagamento dos direitos autorais e conexos, os artistas poderão ser representados pelas associações autorizadas a funcionar pelo Conselho Nacional de Direito Autoral. § 1. No caso de ajuste direto pelo Artista, sua validade dependerá de prévia homologação pelo Conselho Nacional de Direito Autoral § 2. Não será homologado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral ajuste direto que importe em fixar valor de direitos autorais e conexos inferior ao estabelecido em ajuste feito, com o mesmo empregador, por meio da participação de associação mencionada no caput § 3. O Conselho Nacional de Direito Autoral não homologará qualquer ajuste direto que importe em fixar valor de direitos autorais e conexos inferior ao estabelecido em ajuste feito, com o mesmo empregador, através da participação das associações referidas no § 1) e o DECRETO Nº 84.134, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979, que “Regulamenta a Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978”, que dispõe: Art. 19 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos de autor e dos que lhe são conexos, de que trata a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, decorrentes da prestação de serviços profissionais. Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra

É de se entender, sob pena de inviabilidade total dos negócios jurídicos referentes à produção dos artistas tutelados pela Lei 6.533/78, que tal proibição se refere à cessão-alienação de todos os direitos conexos, e dos direitos autorais incidentes aos direitos conexos⁵⁰, se a abrangência for da transmissão de todos tais direitos *presentes e futuros*. Clara a impossibilidade constitucional de cessão definitiva e total da própria capacidade de trabalho, sob pena de escravidão; e a lei assim expressa ao mesmo teor que o art. L.131-1 do CPI Francês..

Mas não se entenda que a cessão das interpretações presentes não seja possível; impossível é a cessão por preço único, *forfaitaire*, no caso de obras conexas (e autorais a ele incidentes) – outra vez, à luz do CPI francês, Art. L.131-4. Assim, a cada vez que se executar o fonograma ou videograma, caberá algum proveito econômico ao intérprete.

Cessão-alienação. Como reconhecer?

A questão é tanto mais complexa quanto por vezes, e isto acontece com frequência no exterior, a contraprestação da cessão é efetuada através de pagamentos periódicos, inclusive calculados em forma de percentuais sobre a produção, vendas ou lucro.

No direito tributário americano, o problema foi enfrentado, no que toca a licenças exclusivas; quanto às patentes, a fórmula do caso *Leisure Dynamics, Inc., v. Comm. 8th. Cin. 1974*) é que haverá transferência de propriedade se o cedente não reteve qualquer direito substancial à propriedade. Quanto às marcas, nomes comerciais e franquias, a fórmula, que é a do Regulamento do Imposto sobre a Renda (§ 1.253 (a)): haverá transferência caso o cedente tenha repassado todo “significant power, right or continuing interest with respect to the subject matter of the franchise, trademark or trade name”.

Quanto às patentes, o RIR americano (§ 1.1235-2 (b)) manda levar em conta antes as circunstâncias do negócio jurídico do que a terminologia empregada. Assim, considera-se que os pagamentos relativos à cessão (ou licença exclusiva) não são dedutíveis, devendo ser ativados: a) quando há reserva de domínio, mas foram transferidos todos os direitos exclusivos, de forma a que o cedente ou licenciado já se tenham privado da faculdade de usar o privilégio; b) quando o cedente tenha reservado para si direitos que não sejam incompatíveis com a passagem do título, por exemplo, direito à rescisão do contrato, em caso de falta de pagamento ou falência.

Já para o caso de cessões parciais de patente, há, no direito americano, tendência de considerarem as respectivas contraprestações como dedutíveis.

No que se refere às marcas, nomes comerciais e franquias, o Fisco americano considera que não houve transferência de propriedade e, conseqüentemente, os respectivos pagamentos são dedutíveis se o cedente pode: a) impedir o repasse a terceiros; b) denunciar a transferência por ato voluntário puro; c) estabelecer padrões de qualidade; d) restringir a comercialização dos produtos do cessionário; ou e) obter pagamentos calculados sobre produtividade, etc. quando tais contraprestações são um elemento substancial do negócio jurídico.

Parecer – Cessão e Edição

Promoção PG/CES/03/99-DBB

Em 21 de janeiro de 1999

50 Por exemplo desses direitos autorais incidentes aos direitos conexos, o das improvisações e colaborações autorizadas na interpretação ou representação das obras em questão, feitas pelos artistas de espetáculos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEITO DO ART.111 DA LEI 8.666/93. OBRA DISTINTA DE PROJETOS E SERVIÇOS TÉCNICOS. DISTINÇÃO ENTRE CESSÃO DE DIREITOS E CONTRATO DE EDIÇÃO.

Senhor Procurador Geral,

Trazem-nos à consideração proposta de leilão para a publicação de obras escolhidas através de concurso literário, com previsão de reversão para o Município dos direitos autorais das obras premiadas, invocando-se para tanto o disposto no art.111 da Lei 8.666/93. A questão vertente é do pleito subsequente, no qual o Município, atendendo ao edital do concurso, visa realizar a publicação, escolhendo no setor privado a casa publicadora interessada.

O art. 111 da Lei 8.666/93

Algumas ponderações preliminares precisam ser feitas. O art. 111 da Lei Federal de Licitações, cujo precedente no Decreto Lei 2.300/86 este parecerista teve a oportunidade de redigir, se volta à obtenção dos direitos imateriais necessários à plena satisfação das necessidades públicas pertinentes.

Diz o dispositivo em questão:

ART.111 A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Qual o alcance de tal norma? Não obstante sua aparente veemência, e a natureza pública de tal imposição, não menos relevante são os princípios do Direito Autoral, sob a tutela constitucional da proteção aos direitos de tal natureza⁵¹. E, destes princípios, importantíssimo é o da proteção ao autor, com o cunho de direito público, pela interpretação restritiva dos negócios jurídicos que se refiram aos direitos autorais⁵².

Assim, o caráter restritivo (contra os autores) de tal dispositivo deve ser submetido a uma interpretação por sua vez restritiva, da qual ressalta aplicação do princípio da necessidade da Administração. Ou seja, a eficácia da expressão "desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos" fica condicionada à cláusula "[desde que] a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração"⁵³.

A "cessão" a que se refere a Lei 8.666/93 é condicionada à necessidade pública a ser atendida. Se o propósito da Administração pode ser atendido (inclusive sob o ângulo da economicidade) com uma aquisição de direito diversa da completa transferência dos direitos patrimoniais, não há nenhuma razão para se entender que o comando legal deva ser tomado à risca.

51 Art. 5o - XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

52 Lei 5.988/73, art. 3º Lei 9.610/98, art 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

53 Veja-se a título de ilustração, a norma da vigente Lei 9.610/98: Art. 49. Os direitos de autor poderão ser, total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: (...)VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Aliás, como já dissemos no Parecer GP/SAE/4/93-DBB, citando Vieira Manso ⁵⁴:

"Sem atentar para a ambigüidade da palavra "cessão", os legisladores passaram a se valer dela sem nenhum critério científico, empregando-a ora no sentido de mero cumprimento da obrigação de transferir, mesmo temporariamente, direitos autorais, ora no sentido de sua alienação definitiva, total ou parcial".

Disse eu na oportunidade:

Assim é que à falta do hábito - no âmbito autoral brasileiro - do uso da expressão "licença", a falta de critério científico leva ao emprego da palavra "cessão" para descrever tanto a transferência de direitos (e.g., venda) quanto autorizações para o exercício de direitos (e.g. locação).

Assim, não se deve entender que a obrigação de "ceder" prevista no Art. 111 da lei 8.666/93 como a de alienar definitiva e totalmente os direitos patrimoniais de fundo autoral.

Ao contrário, sob o critério iluminador da necessidade pública, e condicionado ao princípio de previsão no edital ou no instrumento do negócio jurídico, a cessão a que se refere a lei em análise pode ser alienação de direitos patrimoniais, ou autorização para exploração de tais direitos, sem alienação; em qualquer de tais alternativas, pode ser total, ou parcial, seja quanto à área geográfica, seja quanto à extensão ou a modalidade dos direitos 'cedidos".

O art. 111 não se aplica a obras literárias

Note-se, ainda, que o art. 111, a rigor, não se refere a todos os tipos de direito autoral; pelo contrário, ele menciona especificamente: "a Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado". Conspicuamente ausentes na relação legal estão as obras autorais diversas do projeto ou serviço técnico: por exemplo, os livros em geral, e especialmente os livros infantis.

Assim, não será por força do art.111, mas das regras gerais que presumem o atendimento à necessidades públicas através de negócios jurídicos adequados, que se vai analisar a situação em tela.

Além disso, ainda que não literalmente aplicável ao caso vertente, a referência que se fez às regras do artigo 111 no edital e nas regras do concurso constrói, por força de implicação, o dispositivo como norma regente, ainda que por extensão do instrumento licitatório. Mas perceba-se que, neste caso, a disposição não se aplica com a imperatividade própria das normas legais, e sim, apenas, com a normatividade específica e mitigada das normas editalícias.

Análise do regulamento e do Edital

Temos, assim, que perquerir a finalidade da Administração tal como expressa no Edital, lembrando sempre que a interpretação deve ser a mais favorável ao autor, ainda que moderada pelo imperativo de satisfação da necessidade pública.

Segundo o Regulamento do Prêmio, "os direitos autorais sobre as obras premiadas pertencerão integralmente ao Município do Rio de Janeiro, na forma do art. 111 da lei 8.666/93"

Ainda diz o Regulamento que o propósito público a ser atendido pelo pleito é "lançar uma linha editorial que estimule a produção de textos na área de Literatura Infantil, focalizando a Cidade do Rio de Janeiro como personagem ou cenário dessas criações". Como remuneração aos autores, se garantirá o prêmio, e mais dez por cento dos exemplares de cada edição.

Vale indicar qual o prêmio em questão. São três mil reais para o primeiro lugar, e dois para o segundo lugar.

Note-se, assim, que o propósito do Município não é apropriar-se das obras em questão, para revenda ou exploração própria; nem tomar a si obras, por exemplo, para utilização no seu sistema educativo. O propósito, estritamente de promoção cultural, se esgota na *edição* da obra.

De outro lado, a concessão de dez por cento do valor da edição, em espécie ou em livros, é o usual no mercado para remuneração de um novo autor; e o prêmio concedido dificilmente seria compatível com a aquisição da totalidade dos direitos autorais.

Da Edição

Tais índices levam-me a concluir que temos, na espécie, simples obtenção pelo Município dos direitos de *edição* da obra, o que era sujeito, à época em que foi realizado o pleito concursivo, entre outros aos seguintes dispositivos da Lei 5.988/73, então vigente:

Art. 57º - Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística, ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la, e explorá-la.

(...)

Art. 59º - Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

(...)

Art. 61º - No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de dois mil exemplares.

(...)

Art. 63º - Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarrace a circulação da obra.

(...)

Art. 67º - O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra sem permissão do autor.

Art. 68º - Resolve-se o contrato de edição, se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrerem três anos sem que o editor publique a obra.

Art. 69º - Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra.

Parágrafo único. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Em especial, há que se levar em conta a data limite da aquisição dos direitos de exploração, por edição, da obra, segundo o art. 68 da revogada Lei 5.988/73.

Note-se que também não estariam cumpridos os requisitos substanciais e formas do art. 53 da lei então vigente, para concretizar uma cessão *stricto sensu*:

Art. 53º - A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º - Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o artigo 17.

§ 2º - Constarão do instrumento do negócio jurídico especificadamente, quais os direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição.

(...)

Do contrato de Cessão.

Passo agora a apreciar o Contrato de Cessão de Direitos. Sem dúvida, ocorre na hipótese cessão, e de direitos patrimoniais; mas são direitos de exploração da obra, especificamente, direitos contratuais relativos à edição em questão. Não se trata da *cessão autoral* anteriormente prevista no art. 53 da Lei

5.988/73 e agora no art. 49 e seguintes da Lei. 9.610/98, mas a simples cessão civil de posição contratual.

É de se postular, assim, a conformação do texto do contrato à sua real natureza jurídica, eis que não cabe ao Município transferir mais direitos o que, na realidade, adquiriu por via concursiva.

Conclusões

Assim é que entendo o seguinte:

1. não se deve entender que a obrigação de "ceder" prevista no Art. 111 da lei 8.666/93 como a de alienar definitiva e totalmente os direitos patrimoniais de fundo autoral.;
2. A "cessão" a que se refere a Lei 8.666/93 é condicionada à necessidade pública a ser atendida;
3. o art. 111 da Lei 8.666/93 não se aplica a todos os tipos de direito intelectuais, mas especificamente aos projetos e serviços técnicos;
4. sua aplicação por via editalícia a outros tipos de obras está sujeita às regras próprias, de direito público e de fundo constitucional, que submetem os negócios jurídicos de fundo autoral à interpretação restritiva;
5. a análise do edital e do regulamento levam a concluir que temos no caso, não a cessão autoral, mas a aquisição dos direitos relativos à edição da obra;

Propõem-se alterações à minutas do edital e do modelo do contrato;

São essas minhas sugestões, salvo o entendimento dos mais doutos.

Denis Borges Barbosa

Procurador do Município

O Direito autoral e a empresa

Alinhados os conceitos jurídicos, como aplica-los, sem prejuízo e sem insegurança para os interessados, no âmbito de uma empresa moderna, onde diariamente são produzidos dezenas de documentos por escrito, designados empregados para proferirem conferências, internamente e em eventos externos, projetados equipamentos e máquinas, contratados projetos de engenharia, de arquitetura? Mais, como aplicar tais conceitos quando se tem equipes trabalhando em conjunto, de forma a ser impossível determinar quem realmente criou ou desenvolveu a idéia, ou quem redigiu ou desenhou?

Analisemos as diversas hipóteses, em separado

Escritos, conferências e palestras

Apesar de, em principio, qualquer escrito poder ser considerado como protegido pelo Direito de Autor, não nos parece que devam ser objeto de maior preocupação simples comunicações internas, memorandos e similares, pois que dificilmente seriam objeto de problemas jurídicos quanto a sua propriedade intelectual.

Já os manuais de instruções a usuários, estudos e pareceres dão freqüentemente causa a problemas jurídicos de importância. As conferências e palestras também estão protegidas, até mesmo quando não registradas por escrito ou por outro meio de fixação.

Desenhos e projetos de engenharia e arquitetura

A prática comum é excluir da proteção desenhos ⁵⁵ meramente técnicos, que não tenham valor artístico; sendo porém o reconhecimento do valor artístico inteiramente subjetivo, o critério é de difícil aplicação, além de não encontrar total respaldo numa interpretação sistemática da lei.

Quanto aos projetos de engenharia e arquitetura, é preciso distingui-los dos desenhos que os representam. A proteção não incide sobre a representação, nem sobre a execução propriamente dita, mas sobre o aspecto imaterial, a concepção em si - ainda que não sobre a idéia.

Anote-se que, com relação aos projetos de arquitetura - em seu sentido lato -, há um abrandamento dos direitos morais, como se depreende do:

" Art. 26 O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

".

As obras de pessoas naturais

Quando a obra for realizada por uma única pessoa, seja ela empregada ou prestadora de serviços, sugere-se que antes de lhe ser atribuída tarefa que leve a obra protegível pelo Direito Autoral, que firme documento cedendo seus direitos ao empregador ou tomador dos serviços. Na hipótese de tais tarefas de empregado serem habituais ou de contrato de prestação de serviços para a realização da obra, poderá constar do próprio contrato de trabalho ou de prestação de serviços essa estipulação.

Ademais, para evitar cavilações, seria de todo conveniente que já constassem, quando possível, do documento inicial, o título e uma descrição que permitisse identificar a obra, ou, sendo isso impossível, fosse formado documento posterior a realização da obra, confirmando a cessão, com todos os dados identificatórios.

Quanto aos direitos morais, é preciso que, na utilização da obra, seja indicado o nome do empregado como autor ⁵⁶ sendo também recomendável que ele autorize, antecipadamente, a introdução de modificações de interesse do empregador. Alias, devido ao problema dos direitos morais, e de bom alvitre evitar-se que apenas um empregado ou prestador de serviço realize obra protegível. De toda forma, seria sobremaneira prudente que fosse estudada a possibilidade de instituição de uma política de compensação, a exemplo da política de premiação por inventos freqüentemente criada pelo empregador

55 Como já vimos. o Lei 9.610/98, Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;".

56 Salvo se ela preferir o anonimato (o que devera se fazer por escrito).

As obras de contratados, pessoas jurídicas

Complica-se um pouco mais a situação jurídica neste caso, pois ha uma intermediação entre o empregador e o criador pessoa natural, que e a pessoa jurídica contratante ou empregadora do criador (ou sem contrato de serviços).

Em situações como esta, é razoável obrigar contratualmente a pessoa jurídica a ter, com seus empregados e prestadores de serviços, os mesmos cuidados acima recomendados, devendo-se incluir estipulações para que a titularidade dos direitos autorais sobre a obra seja do empregador.

Jurisprudência: a obra como elemento da concorrência

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – DIVERGÊNCIA ENTRE TERCEIRA E QUARTA TURMAS – DIREITO AUTORAL – SONORIZAÇÃO AMBIENTE – I – Suscitada a uniformização da jurisprudência de que trata o art. 476, parágrafo único do CPC e a divergência manifestada entre turmas julgadoras, hão de ser as teses colidentes submetidas ao julgamento da Segunda Seção (Direito Privado). II – As teses jurídicas ditas divergentes consistem em que a Terceira Turma afirma que "a simples música ambiente, apresentada pela sintonização de emissoras de rádio, não se constitui em execução que enseja o pagamento de direitos autorais, tanto mais porque a cobrança nesses casos seria *bis in eadem*, já pagos os direitos pelas emissoras", enquanto Quarta Turma é pela cobrança de tais direitos tão-só quando instalada a sonorização ambiental com o objetivo de captar e reter a clientela para desta auferir o chamado lucro indireto. III – Uniformização acolhida. (STJ – REsp. 2.833 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJU 09.10.90).

Súmula STJ 63 - São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de música em estabelecimentos comerciais.

Uso do Direito autoral contra a concorrência

Ao tentar usar pretensos *direitos autorais*, e com isto excluir a concorrentes do mercado para o qual estão habilitadas, pode-se incidir nas sanções da Lei 8.884/94, no que diz:

As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem a hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

(...)

V - **Criar dificuldades** à constituição, **ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente** ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

XVI - **açambarcar ou impedir a exploração de direitos da propriedade industrial ou intelectual** ou de tecnologia.

E diz o art. 20 da mesma lei, no relevante:

Constituem infração da ordem econômica, **independentemente de culpa**, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por ob-

jeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (...)

Como nota Fábio Ulhoa Coelho:

Prejudicar a livre concorrência ou iniciativa, significa, ainda, incorrer em qualquer prática empresarial lesiva às estruturas do mercado, mesmo que não limitativas ou falseadoras dessas estruturas⁵⁷.

Além desta infração administrativa, cujo conhecimento poderá chegar à Secretaria de Direito Econômico em procedimento próprio, seguramente a *intenção específica falso titular dos direitos autorais*, ao tomar medidas para tolher e dificultar a concorrência, colide contra os dispositivos penais da Lei 8.137/90, especialmente contra o seu art. 4º, I, f):

Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou **eliminando** total ou **parcialmente a concorrência**, através de:

f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

Violação dos direitos autorais

O infrator está sujeito a sanções civis e penais. Nesse particular, é de interesse o disposto no Título VII da Lei nº 9610/96, em especial:

“Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.”

Em última análise, provada a infração do direito, o infrator se sujeitará não apenas às sanções acima descritas, mas também a ser condenado a uma pena de prisão, de um a quatro anos, e, cumulativamente, ser condenado ao pagamento de perdas e danos e lucros cessantes.

Código Penal - Art. 184 - Violar direito autoral: (Redação dada pela Lei nº 6.895, de 17.12.1980)

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem a autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.895, de 17.12.1980 e alterado pela Lei nº 8.635, de 16.3.1993)

§ 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.895, de 17.12.1980 e alterado pela Lei nº 8.635, de 16.3.1993)

Proteção Física anti-cópia e Direitos Autorais

LDA Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Jurisprudência: Ação Penal Pública Incondicionada

Superior Tribunal de Justiça - Recurso especial 0019866/92-RS J.04.05.1992 5a. turma DJ:18.05.1992 pg.06988 RSTJ vol.:00046 pg:00260 Relator: ministro Jesus Costa Lima - Ementa: penal e processual penal. Violação a direito autoral. Reproduções artísticas para fins comerciais sem autorização do autor. Ação penal publica incondicionada. Apressado trancamento do inquérito policial. I- indevido o trancamento do inquérito policial, que visava apurar infração penal, em tese, praticada contra a propriedade imaterial, a pretexto de que as investigações deveriam ser precedidas do exame pericial previsto no art. 527, do CPP. II- a violação de direito autoral mediante a reprodução por qualquer meio, com finalidade comercial, sem expressa autorização do autor, enseja a propositura de ação penal publica incondicionada (CP, art. 186 in fine).III- recurso especial conhecido pela letra a do permissivo constitucional. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para cassar o v. Acórdão recorrido. Veja: RESP 415-sp (STJ).

Bibliografia complementar: Direito de Autor

Conselho Nacional de Direito Autoral (Brasil)., Legislação e normas / 2. ed. rev. e ampl. - Brasília, D. F. : Ministério da Educação e Cultura, 1983.

Carlos Alberto Bittar, Direito de autor na obra publicitária / São Paulo : R. dos Tribunais, 1981.

Henrique Gandelman, Guia básico de direitos autorais / Porto Alegre : Globo, 1982.

Wilson Martins, A palavra escrita / São Paulo : Ed. Anhembi, 1957.

Conselho Nacional de Direito Autoral : legislação e normas / [compilação e arranjo: Eliane Valadares Versiani de Carvalho, Luiza Rondon, Maria Irlandia de Almeida Farias ; colaboração: Adelia Moreira Souza... et al.]. - 2a ed. rev. e ampl. - Brasília : MEC, 1983.

Conselho Nacional de Direito Autoral (Brasil) Deliberações. - Brasília : CNDA, 1983.

Vade-mecum da comunicação / [organizado por] Reinaldo Santos. - 4a ed. - Rio de Janeiro : Ed. Trabalhista, 1981.

L'ABC du droit d'auteur. - Paris [França] : Les Presses de l'Unesco, 1982.

Paulo Oliver, Justiça social e os direitos autorais do artista plástico / [S.l. : s.n., 1982] (Rio de Janeiro : Folha Carioca Ed.) "9. Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Florianópolis - SC, 2 a 6 de maio de 1982."

Antônio Chaves, Direito de autor / - Rio de Janeiro : Forense, 1987-

International Conference of States on the Distribution of Programme-carrying Signals Transmitted by Satellite Bruxelas (1974 : Records of the International Conference of States on the Distribution of Programme-carrying Signals Transmitted by Satellite, Brussels, 6-21 May 1974. - Paris [França] : Geneva [Suíça] : Unesco ; WIPO, 1977.

Eduardo Vieira Manso, O que é direito autorial / Eduardo J. Vieira Manso ; São Paulo : Brasiliense, 1987.

Proteção ao direito de autor no Brasil : leis, códigos, regulamentos e convenções internacionais / [compilador] Oswaldo Santiago. - Rio de Janeiro : União Brasileira de Compositores, 1956.

Luiz Fernando Gama Pelegrini, Direito de autor e as obras de arte plástica / São Paulo : R. dos Tribunais, 1979.

Bruno Jorge Hammes e Alberto André, Curso de direito autorial / Porto Alegre : Ed. da UFRGS, 1984.

Conselho Nacional de Direito Autoral (Brasil) Deliberações, de 1980-1981. - 3a ed. rev. - Brasília : CNDA, 1984.

Conselho Nacional de Direito Autoral (Brasil) Deliberações, de 1982-1983. - Brasília : CNDA, 1984.

A reorganização do Conselho Nacional de Direito Autoral / [organizador] José Carlos Costa Netto. - 3a ed. rev. e atual. - Brasília, DF : Conselho Nacional de Direito Autoral, 1983.

Convention universelle sur le droit d'auteur = Universal copyright convention = Convención universal sobre derecho de autor. - Paris : Unesco, 1952. (impressão 1961)

O Direito autorial no mundo. - [S.l. : s.n., 1969?] (Rio de Janeiro : Graf. Studio Dearte) Separata de: Revista de Teatro, abril 1969. "Reunião do Comitê Intergovernamental do Direito de Autor com o Comitê Permanente da União de Berna, sob os auspícios da Unesco em Paris, 3 a 7 de fevereiro de 1969."

Oswaldo Santiago, Aquarela do direito autoral : historia, legislação, comentários ; Três acórdãos do Supremo sobre questões de direitos autorais / Oswaldo Santiago. - 3a ed. - Rio de Janeiro : União Brasileira de Compositores, 1985.

Conselho Nacional de Direito Autoral : legislação e normas. - 3a ed. rev. e ampl. - Brasília : Ministério da Cultura, 1985.

Henrique Gandelman, A pirataria de filmes cinematográficos em videocassetes / Rio de Janeiro : União Brasileira de Vídeo, 1985.

Hermano Duval, Tecnologia & direito : princípios gerais / Rio de Janeiro : Edições Trabalhistas, 1986.

Guidelines for the creation of national and regional copyright information centres / United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, International Copyright Information Center. - [Paris, França] : The Center, [1983?]

Conselho Nacional de Direito Autoral (Brasil) Deliberações, 1984/1985 / Conselho Nacional de Direito Autoral. - Brasília : O Conselho, 1986.

Lois et traites sur le droit d'auteur. Supplement 1973 / recueil etabli par l'Organisation des Nations Unies pour l'education, la science et la culture et L'Organisation mondiale de la propriete intellectuelle. - Paris [França] : Librairie generale de droit et de jurisprudence, 1975.

Newton Silveira, Curso de propriedade industrial / Newton Silveira. - 2a ed. - São Paulo : R. dos Tribunais, 1987.

José Cretella Junior, O direito autoral na jurisprudência / Rio de Janeiro : Forense : 1987. Conselho Nacional de Direito Autoral (Brasil). Deliberações, 1986 / Conselho Nacional de Direito Autoral. - Brasília : O Conselho, 1987.

Antônio Chaves, Direito de arena : (transmissão, via radio e TV dos grandes espetáculos esportivos, carnavalescos, etc.) / Antônio Chaves. - Campinas : Julex, 1988.

Antônio Chaves, Obras literárias e musicais : (contrato de edição) / Antônio Chaves. - Campinas : Julex, 1988.

Biblioteca Nacional (Brasil). Manual de registro de obras intelectuais / preparado pelo Escritório de Direitos Autorais. - Rio de Janeiro : Biblioteca Nacional, 1988.

Carlos Alberto Bittar, Curso de direito autoral / Rio de Janeiro : Forense, 1988.

Conselho Nacional de Direito Autoral (Brasil). Direito autoral : pareceres 1984-1987 / Conselho Nacional de Direito Autoral. - Brasília : Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais, 1988.

Pequeno dicionário do direito autoral. - Rio de Janeiro : Edições Coomusa, 1983.

João Loureiro Ferreira, Direitos autorais : (caso Mourão Filho), sentença / [Porto Alegre] : AJURIS, 1981.

Eduardo Vieira Manso, A informática e os direitos intelectuais / Eduardo Vieira Manso. - São Paulo : R. dos Tribunais, 1985.

Carlos Alberto Bittar, A lei de direitos autorais na jurisprudência / Carlos Alberto Bittar. - São Paulo : R. Tribunais, 1988.

Conselho Nacional de Direito Autoral (Brasil). Anteprojeto de Lei sobre direito de autor / Conselho Nacional de Direito Autoral. - Brasília : O Conselho, 1988.

- Eduardo Vieira, *Contratos de direito autoral* / Eduardo Vieira Manso. - São Paulo : R. dos Tribunais, 1989.
- Carlos Alberto Bittar, *O direito de autor nos meios modernos de comunicação* / Carlos Alberto Bittar. - São Paulo : R. dos Tribunais, 1989.
- Model law concerning the protection of performers, producers of phonograms and broadcasting organizations with a commentary on it. - Geneva [Suíça] : Paris [França] : ILO ; Unesco, 1974.
- Model contract for the publication of a reproduction of an edition of a work ; Modelo contract for the publication of the translation of a work / International Copyright Information Centre. - [Paris, França] : Unesco, 1979.
- Ley tipo de Tunez sobre el derecho de autor para los países en desarrollo. - Paris [França] : Ginebra [Suíça] : Unesco ; OMPI, 1976.
- Direito de autor : gestão e prática judiciária : seminário / organizado pelo Centro de Estudos Judiciários e Sociedade Portuguesa de Autores. - Lisboa [Portugal] : SPA, 1989.
- Direitos autorais e as represálias do Foto Cine Clube Bandeirante contra Marcos A. D. Andrade. - São Paulo : [s.n.], 1989 (São Paulo : Saga).
- Margarida Almeida Rocha, *Novas tecnologias de comunicação e direito de autor* / Lisboa [Portugal] : SPA, 1986.
- Centenário da Convenção de Berna : sessão comemorativa da Academia das Ciências de Lisboa. - Lisboa [Portugal] : SPA, 1987.
- La Proteccion de los autores e inventores a sueldo. - Ginebra [Suíça] : OIT, 1987. Informe da "Reunion Tripartita sobre autores e Inventores a Sueldo" a realizar-se em Genebra de 24 de novembro a 2 de dezembro de 1987.
- Pierre Monnet, *Dictionnaire pratique de propriété littéraire* / Paris [França] : Cercle de la librairie, 1962.
- Rita C. L. Morelli *Indústria fonográfica : um estudo antropológico* / São Paulo : Ed. da UNICAMP, 1991.
- A Tutela jurídica do direito de autor / Georgette N. Nazo, coordenadora. - São Paulo : Saraiva, 1991.
- O direito autoral e as antologias. - Rio de Janeiro : Liv. São José, 1970. Sentença : proc. 44356/68 : ação cominatória intentada por Waldomiro Freitas Autran Dourado contra a Gráfica Record Editora / Richard Paul Neto.
- Paulo Oliver, *Aspectos jurídicos : direito autoral : fotografia e imagem* / São Paulo : Letras & Letras, 1991.
- Contile, Luca, 1505-1574.
- Ragionamento di Luca Contile sopra la proprietà delle imprese con le particolari de gli academici affidati et con le interpretazioni et croniche... - In Pavia [Italia] : Appresso Girolamo Bartoli, 1574.
- Carlos Alberto Bittar, *Contornos atuais do direito do autor* / Carlos Alberto Bittar. - São Paulo : Ed. Rev. dos Tribunais, c1992.
- Eduardo Vieira Manso, *O que é direito autoral* / - 2. ed. - São Paulo : Brasiliense, 1992.
- Manual de direito autoral : fundamentos do direito autoral / Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais. - Brasília : O Centro, 1989.

Pierre Monnet, Protection internationale des oeuvres litteraires : repertoire pratique / Paris [Franca] : Cercle de la librairie, 1929.

Arpad Bogoch, El derecho de autor segun la convencion universal, tomo 1 : analisis y comentario de la convencion / Buenos Aires [Argentina] : Ministerio de Justicia de la Republica Argentina, 1975.

Tarcisio Queiroz Cerqueira, Software : direito autoral e contratos / Rio de Janeiro : Fotomatica : Polar, 1993.

Anexo

Fontes Principais

- Lei do Direito Autoral – Lei 9.610/98
- Lei do Software – Lei 9.609/98
- <http://www.minc.gov.br/diraut/diraut.htm>
- - <http://lcweb.loc.gov/copyright/treaty1.html>
- <http://lcweb.loc.gov/copyright/treaty2.html>

Outras Fontes

© [Constituição da República Federativa do Brasil](#)

© LEIS

• [Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.](#)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnicos em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

• [Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.](#)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

• [Lei nº 8.635, de 16 de março de 1993.](#)

Dá nova redação ao art. 184 do Código Penal.

© DECRETOS

• [Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978.](#)

Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de artistas e do técnico em Espetáculos de Diversões e dá outras providências.

• [Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979.](#)

Regulamenta a Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

• [Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998.](#)

Regulamenta o registro previsto no art. 3o. da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

• [Decreto nº 2.894, de 22 de dezembro de 1998.](#)

Regulamenta a emissão e o fornecimento de selo ou sinal de identificação dos fonogramas e das obras audiovisuais, previstos no art. 113 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e dá outras providências.

© CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

•Convenção de Berna Relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

Revisão de Paris-1971.

•Convenção Universal sobre Direito de Autor.

Revisão de Paris - 1971.

•Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas.

Firmada em Washington - 1946.

•Convenção Internacional para a Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão.

Firmada em Roma - 1961.

•Convenção para a Proteção de Produtores de Fonogramas Contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas.

Firmada em Genebra - 1971.

Tratado sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais.

Firmado em Genebra - 1989.

Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS

Firmado em Marraqueche - 1994.

Entidades Envolvidas

•Coordenação de Direito Autoral - CDA

Esplanada dos Ministérios - Bloco B - 4º andar - Sala 416

70068-900 - Brasília/DF - Brasil

Fone: (+5561) 316-2211 - Fax: (+5561) 316-2301

E-mail: spccda@minc.gov.br

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA

Telefone: (61) 348-3700

Fax: (61) 348-3739 348-3751

confea@confea.org.br

•www.confea.org.br

•Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro

21941-590 - Rio de Janeiro/RJ

Telefone: (21) 280-9590 Fax: (21) 280-8693

direitos@eba.ufrj.br

•www.eba.ufrj.br

•

•Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Telefone: (21) 240-1491 - 544-1232 fax: (21) 532-4649

E-mail: musica@acd.ufrj.br Home Page: Não consta

•Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Telefone: (21) 253-5791 - 253-5792 Fax: (21) 253-0436

registro_de_software@inpi.gov.br

• www.inpi.gov.br

•Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional - EDA

Telefone: (21) 220-0039 - 262-0017 Fax: (21) 240-9179

eda@mincrj.gov.br

•www.bn.br